

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

PERÍCIA CRIMINAL MILITAR: ASPECTOS DA FORMAÇÃO E DA AUTONOMIA DOS
PERITOS

ALINE MALTA NASCIMENTO

Rio de Janeiro
2017

ALINE MALTA NASCIMENTO

PERÍCIA CRIMINAL MILITAR: ASPECTOS DA FORMAÇÃO E DA AUTONOMIA DOS
PERITOS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Rodrigo Grazinoli Garrido.

Rio de Janeiro

2017

CIP - Catalogação na Publicação

M 244 Malta Nascimento, Aline
Perícia Criminal militar: Aspectos da formação e
autonomia dos peritos / Aline Malta Nascimento. --
Nascp Rio de Janeiro, 2017.
72 f.

Orientador: Rodrigo Grazinoli Garrido.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Ciências Forenses. 2. Peritos e Perícias. 3.
Autonomia das instituições periciais. 4. Formação dos
peritos. I. Grazinoli Garrido, Rodrigo, orient. II.
Titulo.

CDD 341.4347

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os
dados fornecidos pelo(a) autor(a).

ALINE MALTA NASCIMENTO

PERÍCIA CRIMINAL MILITAR: ASPECTOS DA FORMAÇÃO E DA AUTONOMIA DOS
PERITOS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Rodrigo Grazinoli Garrido.

Data de Aprovação: ____/____/____.

Banca Examinadora:

Orientador: Rodrigo Grazinoli Garrido
Professor da Faculdade Nacional de Direito (UFRJ)

Examinador (a)
Professor (a) da Faculdade Nacional de Direito (UFRJ)

Examinador (a)
Professor (a) da Faculdade Nacional de Direito (UFRJ)

AGRADECIMENTOS

À Deus, à minha família e amigos pela compreensão nos momentos de ausência. E ao mestre Rodrigo Grazinoli Garrido por toda paciência e dedicação.

RESUMO

Diante do atual quadro da segurança pública nacional, se torna necessário a efetiva persecução penal. O presente trabalho buscou, através da pesquisa em temas da ciência forense, tratar das diretrizes legais acerca dos peritos e das perícias, além de alavancar aspectos periciais na esfera cível, criminal-militar e criminal comum expondo algumas características relacionadas à formação dos peritos. Irá ser debatido, também, quanto à necessidade da autonomia nos órgão de perícia no país.

Palavras-chave: Perícia criminal. Corpo de delito. Direito Militar. Justiça Castrense.

ABSTRACT

In the face of the current national public security framework, effective prosecution is necessary. The present work sought, through research in forensic science, to deal with legal guidelines on experts and expertise, as well as leverage expert aspects in the civil, criminal-military and common criminal sphere exposing some characteristics related to the training of experts. It will also be debated as to the need for autonomy in the country's expert bodies.

Keywords: Criminal expertise. Body of crime. Military Law. Military Justice.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	53
Figura 2	56
Figura 3	56

SUMÁRIO

<u>UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.....</u>	<u>1</u>
<u>CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS.....</u>	<u>1</u>
<u>FACULDADE NACIONAL DE DIREITO.....</u>	<u>1</u>
<u>PERÍCIA CRIMINAL MILITAR: ASPECTOS DA FORMAÇÃO E DA AUTONOMIA DOS PERITOS.....</u>	<u>1</u>
<u>ALINE MALTA NASCIMENTO.....</u>	<u>2</u>
<u>PERÍCIA CRIMINAL MILITAR: ASPECTOS DA FORMAÇÃO E DA AUTONOMIA DOS PERITOS.....</u>	<u>3</u>
<u>PERÍCIA CRIMINAL MILITAR: ASPECTOS DA FORMAÇÃO E DA AUTONOMIA DOS PERITOS.....</u>	<u>5</u>

INTRODUÇÃO

Ao se tratar de Estado Democrático de Direito vem à mente a ideia de equilíbrio entre os seus membros. Surge, então, a necessidade de serem criados mecanismos para que um componente não invada a esfera individual do outro ao mesmo tempo em que se faz necessário a existência de regras claras para regular tal invasão gerando, simultaneamente, segurança entre os membros, ao perceberem que não serão ofendidos e que haverá a promessa de punição para quem cogita a hipótese de cometimento da ofensa.

Com o passar dos anos, tais mecanismos foram sendo aperfeiçoados e passou a ser levada em consideração a responsabilidade estatal para manter a gestão da convivência humana sem afrontar a dignidade de cada um dos seus componentes, ainda que estes viessem a descumprir as regras de convivência social.

Surge, neste contexto, os institutos jurídicos do Direito sendo a esfera Penal e a Processual Penal, as que interessam ao presente trabalho.

Ao longo dessa caminhada histórica desde sistemas inquisitoriais, com a permissividade de utilização de mecanismos desumanos (como a tortura, por exemplo), aos sistemas acusatoriais e mistos, atualmente utilizados, e que terão suas garantias tratadas detalhadamente em capítulo próprio.

O estudo do Processo Penal baseia-se na regularização da busca de esclarecimentos acerca do fato delituoso, ou seja, a busca da chamada "verdade real dos fatos"¹.

Diante disso, há de se considerar que, para alcançar o objetivo do processo penal, não é suficiente uma mera convicção sendo necessários os elementos inegáveis de convencimento: as provas.

Ao tratar da expressão 'prova', cumpre salientar a contribuição destas sendo testemunhais e que corroboram na supracitada busca. Contudo, este tipo de prova abrange a vulnerabilidade decorrente da mente humana, seja por mero esquecimento de detalhes ou pela

intenção de fornecer apenas os elementos comprobatórios que sejam convenientes para determinada parte.

Por outro lado existem as provas materiais as quais, além de evitarem as intercorrências supracitadas, possuem a peculiaridade da comprovação científica e até posterior contraprova², quando for o caso.

Dentre as provas materiais possíveis, será destacado o exame de corpo de delito que não se resumem a vestígios de crimes violentos, como o nome pode levar aos leigos a crerem, mas que, por definição³ e determinação legal, devem ser objeto de perícia.

Será traçado ao longo de toda pesquisa um paralelo entre a atuação pericial na justiça comum e na justiça especializada militar, a fim de verificar os nuances de cada lógica jurídica no que tange à atuação pericial.

A presente pesquisa está estruturada da seguinte forma: no Capítulo 1 será tratado dos fundamentos do Processo Penal Comum e do Militar, comparando suas estruturas jurídicas e verificando suas determinações constitucionais.

O Capítulo 2 abordará o conceito de ciência forense, bem como os termos técnicos da criminalística, tal como: local do crime, cadeia de custódia, evidência/vestigio/prova e noções introdutórias da Medicina Legal. Será abordada a Teoria da Prova focando na distinção entre prova lícita e ilícita, coisa abandonada, apresentando exemplos veiculados pela mídia em casos concretos.

No Capítulo 3 será apresentado as definições de perícias e peritos e mostrará uma investigação teórico-jurídica acerca da perícia na esfera Cível, Penal e Penal Militar.

No Capítulo 4 será verificado como é o processo de formação dos peritos, os requisitos para investidura no cargo e as possibilidades de nomeação, tendo como base o conhecimento científico de cada área.

No último capítulo, será discutida a questão da autonomia técnica, funcional e administrativa abordando o embasamento jurídico pelos movimentos e os projetos legislativos

que buscam a formulação de um, além do questionamento quanto a autonomia relacionada com a hierarquia e a disciplina militar.

Ao final, a conclusão trará uma análise destas informações de modo a corroborar para que os suspeitos, de determinado crime, sejam punidos nos limites legais, bem como, os inocentes sejam exonerados de qualquer suspeita indevida, ou seja, tornar o *ius puniendi* efetivo.

1 DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR

1.1 Noções basilares do Direito Processual Penal e do Direito Processual Penal Militar

Tendo em vista que o objeto da presente pesquisa é a Perícia Criminal tanto na esfera Penal Comum quanto na Militar, para tornar a persecução penal efetiva será preciso contextualizá-la no universo jurídico, especificamente na normatização dos procedimentos processuais.

Ao buscar na doutrina, definições para o próprio significado de Direito Processual Penal, encontramos:

O direito processual penal é o ramo do ordenamento jurídico interno de um Estado, cujas normas instituem e organizam os órgãos públicos que cumprem a função judicial penal do Estado, e disciplinam os atos que integram o procedimento necessário para impor e atuar uma sanção ou medida de segurança penal, regulando assim o comportamento dos que nele intervêm (MAIER apud DUCLERC, 2005, p2).

A despeito de situar o Processo Penal no universo jurídico, tal conceito é criticado pelo próprio DUCLERC por 3 (três) motivos: (1) não esgota todas as possibilidades da expressão “Direito” limitando-o ao sinônimo de ordenamento jurídico, (2) reduz a atuação do processo penal como ferramenta de direito material, como é sabido que as normas processuais podem ser úteis, independentemente daquelas “[...] pense-se, por exemplo, num *habeas corpus* impetrado para anular um processo criminal pelo não atendimento a normas processuais¹[...]” e (3) vem a ser suficiente dizer que regula o processo penal, se presumindo a atuação da jurisdição e de seus órgãos.

1 DUCLERC, Elmir. DIREITO PROCESSUAL PENAL – Vol 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. P.4

Porém mais importante que buscar um conjunto de palavras perfeitamente adequadas para definir Direito Processual Penal, é entendê-lo a partir de uma análise sistemática com o poder de punir estatal, o *ius puniendi*.

[...] Basta observar que se uma pessoa realizar determinada conduta prevista em um tipo penal incriminador, a consequência desta prática será o surgimento para o Estado do poder-dever de aplicar-lhe a sanção correspondente. Essa aplicação não poderá ocorrer à revelia dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, sendo necessária a existência de um instrumento que, voltado à busca da verdade real, possibilite ao imputado contrapor-se à pretensão estatal. Aqui surge, então, o processo penal, como instrumento destinado à realização do *ius puniendi* do Estado e cujo desenvolvimento será regido por um conjunto de normas, preceitos e princípios que compõem o direito processual (AVENA, 2017. p.35).

Extraí-se do trecho supracitado a ideia de Direito Processual Penal sendo recepcionado pela CRFB/88 com respeito às garantias individuais, mas nem sempre desta forma. Tais normas não se encontram dispersas no ordenamento jurídico, mas compõem um sistema amplo denominado, pela doutrina, de sistema processual. Contudo, já existiu um sistema processual bem diverso do que existe hoje em dia, como será visto no item 1.2.

De forma geral, o Direito Processual Penal Militar também se baseia no *ius puniendi*. No entanto conta com determinadas peculiaridades da justiça castrense, que são: a hierarquia e a disciplina sendo elementos basilares na organização militar, servindo como uma direção para a aplicabilidade dos institutos de processo penal, conforme se infere da leitura do artigo 142 da CRFB/88, qual seja:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

É neste mesmo artigo que se encontram as disposições acerca da exigência de lei complementar para as normas gerais dos militares (§1º), da impossibilidade do uso do remédio constitucional *habeas corpus* para militares (§2º), bem como a própria definição do termo militar, a saber:

Art. 142 (...)

“§3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares (...)” (BRASIL, CRFB/88).

Ademais, tal dispositivo também elenca outros esclarecimentos quanto a condição jurídica do militar como as patentes (e caso de perda delas), uso de uniformes, vedação quanto

ao acúmulo de cargos públicos remunerados e sua exceção² (tendo como consequência a transferência para reservista), agregação³, proibição de filiação a partidos políticos e a polêmica proibição de sindicalização e o uso de greve.

Em seu artigo 92, inciso VI, a Constituição Federal aloca os Tribunais e Juízes Militares como órgãos do Poder Judiciário. No artigo destinado ao Ministério Público, o constituinte também reservou a especificidade da Justiça Militar (artigo 128, inciso I, alínea 'c') e no artigo 122 detalhou os órgãos desta esfera, a saber:

“Art. 122 São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei”.

O Superior Tribunal Militar é o órgão máximo da Justiça Militar sendo composto por 15 (quinze) ministros, civis e militares, com cargos vitalícios, mas não inamovíveis (já que devem se deslocar em caso de guerra) e possui previsão constitucional nos artigos 123 e 124, atuando tanto como corte recursal como originária, não existindo instância intermediária e nem tribunal de apelação. Em virtude disso e havendo a possibilidade de seus julgados atacarem matéria fática, são destinados a julgar, exclusivamente, os delitos militares cometidos pelos militares e pelos civis.

A primeira instância da Justiça Militar Federal Brasileira é constituída por 12 (doze) circunscrições existindo, para cada uma destas, uma auditoria correspondente, com exceções como no Estado do Rio de Janeiro que possuem 4 (quatro) auditorias, São Paulo 2 (duas) e no

2 O art.37, inciso XVI, alínea 'c', traz a exceção aplicável aos militares em que é permitida a acumulação de cargo público remunerado: “XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [...] c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.

3 BRASIL. CRFB/88. Art.142. inciso III. “O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei.” (grifo nosso)

Rio Grande do Sul existindo 3 (três). As áreas territoriais da circunscrição militar correspondem às regiões militares que detém maior efetivo.

Quanto maior a quantidade de militares lotados em uma região, maior vem a ser a quantidade de auditorias. Esta lógica motivou a criação de cada primeira instância. Existe ainda a auditoria de correição em Brasília com jurisdição em todo território nacional, sendo útil para sanar eventuais erros *in procedendo* e não *in judicando* do juízo *a quo*.

A Justiça Militar da União não se detém apenas nas hipóteses de crimes, mas também na esfera Cível no que tange às infrações disciplinares, já que estas correspondem à faltas administrativas e não à conduta criminal.

Nesta justiça especializada atuam representantes do Ministério Público (tanto na função de *dominus litis*⁴ quanto na de *custus legis*⁵), defensores e advogados. As ações penais são incondicionadas somente podendo ser oferecida por denúncia do Ministério Público, às quais o juiz recebe, ou não, independentemente da vontade da vítima. Nem o particular e nem o ofendido podem propor uma ação penal na justiça castrense. Em tempos de guerra a composição passa a permitir juízes auditores, conselheiros de Justiça Militar e conselheiros superiores desta.

Numa recente decisão da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados (CCJ) houve aprovação do Projeto de Lei 2014/2003 que aguarda aprovação em Plenário para ser publicada. A principal alteração deste projeto vem a ser a definição do foro militar para o julgamento de crimes dolosos contra vida de civis praticado por militares federais, uma vez que na Justiça Militar Estadual tal competência vem a ser do Tribunal do Júri, como será detalhado a seguir.

4 Expressão latina que significa “dono do litígio”. Quem pode ajuizá-la por ter legitimidade para isso. Autor da ação.

5 Expressão latina que remete ao termo “fiscal da lei”. Significa que o MP não é parte, pois tem um compromisso com o direito e não com a função de acusar, devendo arguir tanto a absolvição quanto a condenação do réu de acordo com a legalidade.

Partindo para a análise da Justiça Militar na esfera estadual, é imprescindível a observação da reforma do judiciário trazida pela Emenda Constitucional nº 45 (EC 45/2004), que alterou, além de outros dispositivos, os parágrafos §§3º e 4º do artigo 125, prevendo que os Estados possam criar suas justiças militares que serão responsáveis pelo julgamento dos militares estaduais (policiais militares e bombeiros militares) cujo efetivo ultrapasse 20.000 (vinte mil) pessoas, como também a inclusão de juízes de direito em sua composição.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição [...]

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (grifou-se).

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

O termo em destaque (artigo 125, §4º da CRFB/88) é a própria determinação constitucional para a eleição de foro nos crimes cometidos por militares estaduais contra a vida de civis, exceto no que se refere à competência da Justiça Militar.

Prosseguindo nos estudos pelo método dedutivo, analisaremos a seguir a normatividade acerca da Perícia Criminal, Comum e Militar, na legislação infraconstitucional.

Os diplomas legais a serem abordados serão, a principio, o Código Penal Brasileiro (CP - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940), o Código de Processo Penal Brasileiro (CPP – [Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941](#)), o Código Penal Militar (CPM - Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969) e o Código de Processo Penal Militar (CPPM - Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de Outubro de 1969).

Os dispositivos supracitados não esgotam a legislação militar já que existe a legislação extravagante acerca do tema para cada força, como os regulamentos disciplinares próprios, por exemplo. No entanto, estes são os mais relevantes para o presente estudo, já que, em decorrência destes virão as orientações para a atuação dos peritos civis e militares.

Geralmente o trabalho do Perito Militar se destina à prestar esclarecimentos na instrução judicial, porém também costumam ser requisitados pelas autoridades policiais (comuns ou militares) ainda na fase da instrução criminal, conforme autorização do artigo 144, §4º da CRFB:

“Art. 144 (...)

§4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

E do artigo 9º do CPPM, a saber:

“Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Parágrafo único. São, porém, efetivamente instrutórios da ação penal os exames, perícias e avaliações realizados regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste Código.”

Assim, com o intuito de concluir o embasamento teórico-jurídico da presente pesquisa, trataremos no Capítulo 3 acerca da aplicação de cada especificidade pericial nas esferas Cível, Penal e Penal Militar.

2 CIÊNCIA FORENSE

2.1 Conceito

Após a contextualização jurídica das esferas penais, é preciso entender de que forma são adquiridos subsídios para que a jurisdição seja prestada.

Após um fato delituoso ter sido denunciado e a denúncia aceita pelo juiz, é iniciada a instrução criminal a fim de comprovar, de forma fática, os argumentos apresentados ou da exclusão da suspeita definitivamente.

Os subsídios fornecidos costumam decorrer de um inquérito policial (IP) ou inquérito Policial Militar (IPM) durante a fase de investigação desencadeada, geralmente, pela atuação da Polícia Judiciária (ou Polícia Judiciária Militar) ou pelo Ministério Público (ou Ministério

Público Militar - MPM). Tais subsídios podem ser oriundos tanto da investigação subjetiva (através de provas testemunhais, observação do comportamento dos envolvidos durante os depoimentos, por exemplo) quanto da investigação objetiva.

É este último viés investigativo que interessa à presente pesquisa, pois serve para atender à finalidade de fornecer elementos capazes de firmar convicção judicial que a ciência forense possui.

A ciência forense trata de prover, através de conhecimento técnico-científico, a redução, e se possível extinção, das dúvidas que possam vir a pairar sobre determinado caso. Não se limita aos locais de crimes violentos onde tem destaque a Medicina Legal que atua sobre os indícios intrínsecos ao corpo humano, mas também revela suma importância em outras áreas do conhecimento que atuam sobre os indícios de fora do corpo, como: contabilidade, engenharias, entomologia (ramo da zoologia que estuda os insetos), fonoaudiologia, química, física, entre outros. Para estas últimas, é comum reunir tais conhecimentos na ciência denominada criminalística.

Para Porto⁶ (1969), no entanto, a própria Medicina Legal faz parte da Criminalística e será essa a proposta seguida neste trabalho.

A criminalística é um ramo da ciência forense, mas com ela não se confunde, pois, de acordo com o que já fora abordado anteriormente, a ciência forense tem abrangência além da esfera criminal, auxiliando a prestação jurisdicional também em conflitos de interesse da natureza cível.

O cientista forense é o profissional que empresta seu conhecimento para a elucidação de controvérsias jurídicas em todas as esferas.

A criminalística não se confunde com a criminologia uma vez que a primeira leva em consideração a análise material da investigação dos fatos já ocorridos, enquanto a segunda

6 PORTO, Gilberto. Manual de Criminalística. Sugestões Literárias, 1969.

considera prioritariamente os fundamentos psicológicos e sociológicos do autor que possam tê-lo levado à conduta criminoso.

A base da criminalística é o compromisso com a verdade. Todo movimento de investigação objetiva de vestígios criminais visa remontar o cenário de determinada infração penal com o único objetivo de possibilitar a ligação, seja entre pessoas e locais (papiloscopia, genética forense, por exemplo), entre objetos e locais (balística forense e locais de acidente de trânsito, p. ex.), entre substâncias e pessoas (química forense e toxicologia) e até entre os próprios hábitos involuntários numa mesma pessoa (documentoscopia, fonologia forense, p. ex.), além de outras possíveis relações que podem vir a surgir com a evolução científica criminal.

Entretanto, a busca por estas verdades não garante que as mesmas serão definitivamente alcançadas. Por isso, com o fito de manter a integridade da peça pericial produzida, o responsável por sua assinatura deve estar ciente da obrigatoriedade de não informar aquilo que não possa ser cientificamente comprovado, havendo, inclusive, previsão legal para tanto, através da declaração de inconclusividade do exame.

Decorrendo desta necessidade, a máxima pericial é de "se o perito não puder dizer toda a verdade, dirá ao menos a verdade". Sendo bastante lógica tal afirmação devido à grande potencialidade de um laudo pericial cometer injustiças caso venha a ser confeccionado com alguma margem de dúvida pode, inclusive, gerar, para o perito, sanções penais referentes ao crime de falsa perícia (previsto no artigo 346 do Código Penal Militar e artigo 342 do Código Penal).

Antes de adentrar o estudo na comparação entre crimes comuns e militares, e sabendo que o ramo da ciência forense que mais diz respeito a este tema é a própria criminalística, passará a ser feito um relato histórico da ciência em questão.

2.1.1 Origem história

A diagnose diferencial entre suicídio e homicídio, a dinâmica dos fatos que culminaram com tais acontecimentos, os meios empregados nesse e em outros tipos de crime despertam a curiosidade humana há muito tempo.

Os conhecimentos médicos são grandes aliados, desde então, possibilitando a dedução de que estes conhecimentos tenham servido como base para a criminalística, conforme se extrai do trecho de Santiago (2014):

“Pesquisas realizadas indicam que a Criminalística teve sua origem num passado bem longínquo; registros apontam o seu surgimento tendo como ciência basilar a medicina legal. Consta que, em épocas remotas, o exame de local era procedido pelo profissional médico, o qual se restringia ao exame do cadáver. Premido pela necessidade de oferecer a causa da morte, passou ele a oferecer outros elementos que facilitassem sua tarefa, já que naquela época o exame de necropsia não era uma prática permitida. Na tentativa de solucionar tal problema, os profissionais encarregados dos exames passaram a observar todo o local, acusando a presença das evidências materiais remanescentes. Essas evidências passaram a ser coletadas e examinadas, buscando-se, destarte, estabelecer o elo entre a arma, o instrumento, ou substância encontrada com as sequelas detectadas no cadáver.”

Segundo Rabesquini⁷ (2014), foi Hans Gross que batizou a criminalística dessa forma e foi o precursor de sua disseminação.

Consta que a criminalística nasceu com Hans Gross, que é considerado o pai dessa ciência, já que foi ele quem cunhou este termo. Juiz de instrução e professor de direito penal austríaco, autor da obra “System Der Kriminalistik”, em 1893. Considerada um manual de instruções dos juizes de direito, que definia a criminalística como **“O estudo da fenomenologia do crime e dos métodos práticos de sua investigação”**.

Rabeschini considera como princípios básicos da criminalística a união do princípio de Locard⁸, segundo o qual “todo contato deixa um traço (vestígio)” com o princípio da individualidade que denota dois objetos podendo parecer indistinguíveis, mas não há dois objetos absolutamente idênticos. Esta é a combinação do que torna possível a identificação e a prova científica.

7 RABESCHINI, Andre Gomes. Criminalística Forense. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1214. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3860>> Acesso em: 13 jun. 2017.

8 Edmond Locard (1877-1966): Cientista forense francês de grande prestígio, formado em Medicina Legal em Lyon. Fundou em 1910 seu laboratório de pesquisas forenses e notabilizou-se pela divulgação da “teoria da troca”.

O citado princípio da troca, de Edmund Locard, possui extrema relevância pois seu raciocínio é de que qualquer um, ou qualquer coisa, que esteja relacionado com um local de crime leva consigo algo do local ou deixa alguma coisa para trás quando parte, servindo de base para toda a ciência forense.

De acordo com Garrido e Giovanelli⁹ (2002), no Brasil a Ciência Forense surgiu de investigações individuais realizadas no seio das universidades por médicos legistas, em sua maioria.

Segundo Fávero (apud GARRIDO e GIOVANELLI), a produção acadêmica no Brasil acerca da Medicina Legal somente começa a se expandir quase em meados do século XIX:

No período colonial praticamente não foram produzidos trabalhos científicos de Medicina Legal. Este autor situa a primeira publicação nacional de Medicina Legal em 1814, do autor Gonçalves Gomide, médico e senador do Império: “Impugnação analítica ao exame feito pelos clínicos Antônio Pedro de Sousa e Manuel Quintão da Silva”. A partir de 1832 foram criadas as Faculdades de Medicina que exigiram teses como pré-requisito à obtenção do grau de doutor. Com isso avultaram-se os trabalhos em medicina no Brasil e em 1839 aparecem as primeiras teses de Medicina Legal.

Ainda segundo Garrido e Givanelli (2002):

[...] A partir de 1877 inicia-se uma nova fase da Medicina Legal brasileira, com a entrada de Agostinho José de Sousa Lima para a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. Dentre suas várias contribuições, está a criação do ensino prático de Medicina Legal, desenvolvendo a parte de laboratório; inauguração do primeiro curso prático de tanatologia forense no necrotério da Polícia da Capital Federal, em 1881, além de vasta produção em revistas científicas da época. Posteriormente, com Raimundo Nina Rodrigues, inaugura-se uma época de grande evolução científica e a nacionalização da Medicina Legal. Nina Rodrigues considerava que os problemas médico-legais e de criminologia brasileira diferiam dos europeus, uma vez que as condições físicas, psíquicas e sociais de nosso país eram totalmente diferentes. Diversos discípulos originaram-se da escola baiana de Nina Rodrigues, destacando-se Afrânio Peixoto, Oscar Freire, Leonídio Ribeiro e Flamíneo Fávero.

Ao longo dos séculos XIX e XX houve significativa ampliação do conhecimento criminalístico com relevante contribuição dos citados personagens, através da criação da Polícia científica em Salvador e São Paulo cuja verificação se tornou mais simples pela

9 Criminalística: origem, desenvolvimento e decadência. Rodrigo Grazinoli Garrido*1 (PQ), Alexandre Giovanelli² (PQ). Disponível em www.hcte.ufjf.br/downloads/sh/sh1/Artigos/56.pdf. Acesso em 02/06/2017

sistematização do formato de linha do tempo, cujos dados foram extraídos do citado artigo científico de Garrido e Giovaneli¹⁰:

- A. 1856 – No Rio de Janeiro, transferência da Medicina Legal oficial da autoridade judiciária para a Polícia e criação de assessoria médica na Secretaria de Polícia da Corte, formada por dois médicos efetivos, relacionados à Polícia e dois professores universitários da área de medicina Legal, com a incumbência dos exames toxicológicos;
- B. 1900 – Transformação da assessoria médica em Gabinete Médico-Legal;
- C. 1902 – Afrânio Peixoto (que atualmente dá nome ao IML fluminense), renomado pesquisador acadêmico da época, apresenta plano de reformulação do Gabinete Médico-Legal da Polícia modernizando-o segundo práticas alemãs avançadas;
- D. 1907 – Transformação do gabinete em serviço médico legal;

Segundo Ribeiro (apud GARRIDO e GIOVANELLI):

As relações entre a Medicina Legal acadêmica e a oficial logo desandaram, surgindo uma grande resistência dos peritos oficiais em dividir o espaço do IML com as aulas públicas da Faculdade de Medicina. Alguns diretores chegaram inclusive a proibir as aulas da faculdade no IML do Rio de Janeiro, levando à cisão entre o conhecimento produzido nas faculdades e a atuação dos profissionais oficiais.

- E. 1949 – Inauguração do “Instituto Médico-Legal Afrânio Peixoto”.

Esse prédio abrigaria na década de 50 as melhores tecnologias em Medicina Legal do mundo. E seu prestígio ainda estaria relacionado ao intenso intercâmbio com a academia. [...] no início do séc. XX, as funções do perito legista e perito criminal ainda se confundiam. [...]. Grandes nomes como Félix Pacheco, Carlos Éboli, Evaristo de Veiga, Hélio Gomes e Leonídio Ribeiro são destacados iniciadores da Criminalística, apesar da formação médica da maioria¹¹.

10 Ibidem

11 Ibidem

- F. 1943-1944 – Criação da Diretoria Geral de Investigações que englobava o Instituto de Identificação Félix Pacheco, o Instituto Médico Legal e o Gabinete de Pesquisas Científicas, originário do Instituto de Criminalística.

A partir daí, a Criminalística e a Medicina Legal tiveram sua época de ouro no Rio de Janeiro. No entanto, segundo Aldé (apud GARRIDO e GIOVANELLI, 2002)

[...] a partir do golpe militar de 64, houve uma crescente deterioração das condições de trabalho e de desvalorização salarial. Aliado a isto, soma-se a prioridade do Governo em investir mais em aparatos de repressão do que em inteligência investigativa e científica. Isso fez com que a Criminalística e a Medicina Legal durante os anos que se seguiram após 1964 fossem sempre relegadas a segundo plano no que concerne aos investimentos da Segurança Pública, chegando à década de 1990 em condição de penúria.

Atualmente, a carência de materiais e equipamentos; o atraso tecnológico e teórico e a desvalorização profissional é tamanha que se poderia dizer que muitos institutos pararam no tempo há cerca de 40 anos. Certamente, nesse período as atividades periciais foram quase totalmente desvinculadas da produção de saber das universidades, o que contribuiu ainda mais para o atual cenário.

A total desvinculação desse conhecimento só não ocorreu pela manutenção da Medicina Legal como disciplina de cursos de Direito e Medicina nas principais instituições de ensino superior brasileiras. Assim, manteve-se algum contato com a forma de produção do saber acadêmico, lugar que a Criminalística vem tentando recuperar nos dias atuais.

Fica evidente, assim, a importância de perpetuarmos com a pesquisa acadêmica na ciência criminalística, visto que o investimento nessa área pode facilitar, e muito, a persecução penal, gerando celeridade processual e garantindo manutenção de outros princípios constitucionais como ampla defesa e contraditório.

2.1.2 Aplicação atual da criminalística

Atualmente, a criminalística já está consolidada como ciência e vem sendo constantemente aperfeiçoada graças à evolução tecnológica aliada à proliferação do conhecimento através de eventos como palestras e congressos organizados por sociedades e associações como a Associação Brasileira de Criminalística (ABC), Sociedade Brasileira de Ciências Forenses (SBCF), entre outras, gerando, assim, uniformidade de entendimentos, nivelamento de conhecimento, além de interação entre os órgãos.

Os peritos desempenham seu papel através da análise do local e/ou dos objetos relacionados ao crime (seja ele comum ou militar), fazendo uso dos conceitos da criminalística desde a observação do local/objeto até a conclusão do laudo pericial.

Na esfera militar, existem órgãos específicos que trabalham com a criminalística em cada instituição os quais serão detalhados no Capítulo 3.

Segundo Garrido (2013)¹², a perícia criminal militar tem seu mister vinculado aos crimes militares, quando estas infrações deixarem vestígios.

De acordo com o Código Penal Militar (CPM, 1969), estes crimes podem ser desenvolvidos em tempo de paz (Art. 9º) ou em tempo de guerra (Art. 10º) [...] Dessa forma, sem prejuízo da Criminalística Civil, quando se faz necessário exame pericial em infrações militares que deixaram vestígios, entra em ação o perito criminal militar.

Assim, seguindo uma análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, é possível a atuação de variados órgãos que trabalham com a criminalística, desde que se atenham ao seu objeto de investigação constitucional e legalmente determinado.

Ressaltando-se que, através da ótica constitucional, o princípio do *favor rei* se deve fazer presente na avaliação judicial, garantindo na hipótese de qualquer dúvida, no teor da peça pericial, que esta seja utilizada apenas no que não trouxer prejuízos ao réu rejeitada, conforme previsão legal dos artigo 182 do Código de Processo Penal, com mesma redação no artigo 326 Código de Processo Penal Militar, qual seja: o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo no todo ou em parte dele.

2.2 Conceitos fundamentais da criminalística

A produção da prova objetiva para que seja aceita na instrução criminal deve ser lícita. De nada adianta para o processo a juntada de quaisquer objetos se não tiver ligação reconhecida e comprovada com o fato investigado.

De tal modo, a criminalística possui uma série de protocolos que devem ser obedecidos com o fito de fornecer máximo aproveitamento judicial. E para entender tais protocolos se faz necessário o mister do esclarecimento de alguns conceitos.

2.2.1 Corpo de delito

De acordo com o CPP (artigo 158) e, similarmente, o CPPM (artigo 328) "quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado".

Mas o que vem a ser este exame? Exame de corpo de delito é a denominação genérica dada ao exame realizado em objetos e corpos relacionados ao evento investigado, ou mesmo, no próprio cenário delitivo questionado.

Segundo Mallmith¹³(2007), corpo de delito pode ser entendido como:

“qualquer ente material relacionado a um crime e no qual é possível efetuar um exame pericial. ‘É o delito em sua corporação física’. O corpo de delito é o elemento principal de um local de crime, em torno do qual gravitam os vestígios e para o qual convergem as evidências. É o elemento desencadeador da perícia e o motivo e razão última de sua implementação”.

O autor exemplifica um local de acidente de trânsito com vítima na modalidade atropelamento. Neste caso, não haveria dúvidas de que o cadáver da vítima seria o corpo de delito.

No entanto, para a mesma hipótese, caso o motorista do veículo tenha fugido do local e, posteriormente, o automóvel seja localizado, este será submetido à análise pericial a fim de elucidar possível participação no evento. Este meio de transporte passará a ser o corpo de delito. De acordo com Mallmith (2007):

13 MALLMITH. Décio de Moura. Local de Crime. Porto Alegre. 2007. Disponível em http://ead.senasp.gov.br/modulos/educacional/material_apoio/LocalCrime_VA.pdf. Acesso em 03 de junho de 2017.

Em perícias internas, [...] o corpo de delito poderá se constituir em uma fita de videocassete, uma fita k-7, um cd-rom, em uma pessoa vítima de lesões corporais, em elementos de munição, armas, documentos, etc, dependendo do tipo de perícia solicitada e os propósitos a que se destina. Resumindo, podemos dizer que o corpo de delito é aquele objeto que, removido da cena do crime, descaracterizaria por completo a ocorrência, tornando-a até, em alguns casos, inexistente”. (grifou-se)

Logo, exame de corpo de delito é o exame realizado no objeto principal, não se limitando à avaliação de lesões corporais em seres humanos, como é reproduzido amplamente no senso comum, mesmo que possa ter sido a real intenção do legislador em 1941, mas que não mais se adéqua aos preceitos da criminalística moderna.

2.2.2 Vestígio/evidência/indício

O vestígio, também conhecido como evidência material, se constitui no elemento essencial para que uma investigação objetiva possa ser efetivada (SANTIAGO, 2014 p. 8). O vestígio, como próprio indicador de materialidade do fato, por vezes é tratado como sinônimo de evidência. E, em uma análise *latu sensu*, poderia mesmo receber tal denominação, já que é sobre eles que irão recair todas as análises periciais devido ao fato de serem considerados elementos sensíveis do crime.

No entanto, ao se proceder com uma verificação aprofundada, começando pela busca de seus significados no dicionário Priberam da língua portuguesa, as diferenças começam a surgir.

A palavra vestígio, de origem do latim *vestigium*, significa rastro, pegada, aquilo que fica ou sobra do que desapareceu ou passou. Já a palavra evidência, do latim *evidentia*, denota uma qualidade do que se é evidente, daquilo que todos veem e podem tocar, daquilo que se compreende desde logo. Entretanto, no universo criminalístico, tais termos possuem conotações diferentes.

Ainda de acordo com (MALLMITH, 2007. Pág. 9), os vestígios constituem-se em qualquer marca, objeto ou sinal sensível que possa ter relação com o fato investigado. A existência do vestígio pressupõe a existência de um agente provocador (que o causou ou contribuiu para tanto) e de um suporte adequado (local em que o vestígio se materializou).

Percebe-se então que toda e qualquer informação pode ser um vestígio, não estando limitadas à objetos no estado sólido da matéria. Por exemplo: um cheiro de determinada substância no ambiente, como de gás ou de combustão; uma feixe de luz que passa por determinada fresta e um som diferente ao pisar no assoalho, são hipóteses de informações que podem estar presentes na cena em análise, mas não estarem obrigatoriamente relacionadas ao ilícito.

É exatamente esta possibilidade de ligação com o fato investigado: o ponto crucial do conceito de evidência, diz respeito se tais informações podem ou não ter ligação com o fato delituoso (MALLMITH, 2007. Pág.9).

Chama de evidência aquele vestígio que:

“Após analisado pelos peritos, se mostrar diretamente relacionado com o delito investigado. As evidências são, portanto, os vestígios depurados pelos peritos. Observamos que as evidências, por decorrerem dos vestígios, são elementos exclusivamente materiais e, por conseguinte, de natureza puramente objetiva”.

Assim, o perito deve se manter diligente durante a abordagem do local e/ou do objeto, pois tanto vestígio quanto evidência possuem suas próprias definições e são elementos que "levam a crer", "que encaminham um raciocínio", mas não garantem por si só a certeza de forma definitiva. Partindo do pressuposto que na criminalística toda e qualquer convicção somente é formada após exame minucioso, sabe-se que é desta forma que se evita informações falsas ou falsificadas com qualidade, levando os peritos a erro.

Neste sentido, Santiago (2014) afirma:

“Caso a evidência tenha sido produzida ou deixada num local de crime pelo agente, inadvertidamente, sem dolo, ela será considerada como um falso vestígio. De modo oposto, se o agente agir dolosamente, deixando ou produzindo a evidência no local, objetivando confundir a investigação, levando-a por descaminhos, teremos em mãos um vestígio falsificado.”

Merecem destaque os artigos 239 do CPP e 382 do CPPM que tratam do conceito de indício com a mesma redação: “considera-se indício a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”. Desta leitura, extrai-se que determinada circunstância já fora provada, dando

a ela um caráter processual, logo, mais amplo que os termos criminalísticos anteriormente abordados.

Conclui Mallmith (2007), que:

Neste contexto, cabe aos peritos a alquimia de transformar vestígios em evidências, enquanto aos policiais reserva-se a tarefa de, agregando-se às evidências informações subjetivas, apresentar o indiciado à Justiça. Disto conclui-se que toda evidência é um indício, porém, nem todo indício é uma evidência.

Por fim, lembramos o eminente Professor Gilberto Porto (apud MALLMITH), em sua obra Manual de Criminalística, informava que “o vestígio encaminha; o indício aponta”.

2.2.3 Cadeia de custódia

Outro conceito criminalístico de fundamental relevância é o de "Cadeia de custódia", que segundo Marinho (2005), significa um conjunto de procedimentos que visam à garantia da autenticidade, à idoneidade do produto elaborado e da história cronológica que permite a transparência de todo processo.

Em outras palavras, cadeia de custódia é o caminho que a evidência vai percorrer desde a cena do crime até seu aproveitamento (ou descarte) como prova processual, compreendendo, não apenas sua movimentação física, mas também o controle das pessoas que a ela tem acesso.

O Ministério da Justiça (MJ) publicou em 2014 a Portaria nº 82, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). A citada norma traz definições de vários termos da criminalística, sendo o primeiro deles, a própria denominação da cadeia de custódia, qual seja: o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Além das pertinentes definições, a Portaria 82/MJ visa, prioritariamente, expor as diretrizes acerca dos procedimentos que devem ser adotados para a manutenção da cadeia de

custódia ressaltando-se a observância de tais diretrizes constituem requisito para o repasse de recursos da SENASP para a perícia oficial dos Estados e DF.

Ao analisar o citado instrumento, se vislumbra a primazia do caráter técnico das diretrizes que detalham desde os limites de início e final da cadeia de custódia, passando pela responsabilidade de cada agente pelo qual o vestígio passa, pelo tipo de documento e forma de preenchimento de cada campo do formulário que deve acompanhar o vestígio ao longo das etapas da citada cadeia (ficha de acompanhamento).

Tratando-se das etapas da cadeia de custódia, é necessário esclarecer que se divide nas fases interna e externa.

A fase externa compreende todos os passos entre a preservação do local de crime ou apreensões dos elementos de prova e a chegada do vestígio ao órgão pericial encarregado de processá-lo, compreendendo, portanto: (a) preservação do local de crime, (b) busca do vestígio, (c) reconhecimento do vestígio, (d) fixação do vestígio, (e) coleta do vestígio, (f) acondicionamento do vestígio, (g) transporte do vestígio e (h) recebimento do vestígio.

A fase interna compreende todas as etapas entre a entrada do vestígio no órgão pericial até sua devolução com o laudo pericial ao órgão requisitante da perícia, compreendendo, portanto: (a) recepção e conferência do vestígio, (b) classificação, guarda e/ou distribuição do vestígio, (c) análise pericial propriamente dita, (d) guarda e devolução do vestígio de prova, (e) guarda de vestígios para contra perícia e (f) registro da cadeia de custódia.

Outro ponto normativo de fundamental relevância da Portaria nº 82/MJ é a implantação da central de custódia. Tal determinação uniformiza o procedimento de trato com a evidência dentro dos órgãos periciais (fase interna) através da consignação de entrada e saída dos vestígios em ficha própria, da exigência de identificação de cada agente, com data e hora inclusive, que tenha tido acesso aos vestígios, além de permitir a responsabilização para o caso de qualquer violação do vestígio, seja pela violação de lacre ou qualquer óbice ao rastreamento ou à realização de auditoria.

Por fim, esta portaria determina que as centrais de custódia também sejam instaladas nos órgãos policiais, com toda a diligência necessária para a segurança do vestígio e manutenção de suas características físicas, químicas e biológicas, quando for o caso.

A relevância do estudo da cadeia de custódia de vestígios se encontra tanto na necessidade de manter o direito à ampla defesa do acusado durante o processo e, até mesmo, após a sentença em fase recursal, como também é a mais segura das garantias para o trabalho do perito no caso de questionamento judicial bastante tempo depois.

Convém destacar que, mesmo após o mérito judicial, ainda há continuidade da cadeia de custódia com o fito de atender ao prescrito na primeira parte do artigo 170 do CPP e artigo 340 do CPPM, que preconiza: “nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia”.

Na criminalística, tal procedimento se refere à guarda de material para a comumente denominada “contraprova”. Todavia, se baseando na técnica e na Portaria nº 82/MJ se tem que o termo contraperícia é o mais adequado para designar a nova perícia realizada em material depositado em local seguro e isento que já teve parte anteriormente examinada, originando prova que está sendo contestada, sendo contraprova é o resultado desta contraperícia.

Em suma, além de toda a segurança trazida ao processo pelo correto prosseguimento das etapas supramencionadas, se vislumbra, ainda, a economia processual gerada por uma cadeia de custódia preservada ao movimentar a máquina estatal adequadamente, ou seja, apenas para a análise das provas lícitas e válidas na instrução processual, abarcando o princípio da eficiência.

3 PERITOS E PERÍCIAS

A codificação acerca de peritos e prova pericial, respectivamente, no ordenamento jurídico brasileiro se encontra distribuída da seguinte forma: no CPC (artigos 156 a 158 e 464 a 480), CPP (artigos 158 a 184 e 275 a 281) e CPPM (artigos 47 a 53 e 314 a 346), sendo os citados dispositivos detalhados nos itens seguintes dessa pesquisa.

O tema encontra amparo também na legislação extravagante, com destaque para a Lei 11.690 de 9 de Junho de 2008 que altera dispositivos do CPP relacionados à prova e a Lei 12.030 de 17 de Setembro de 2009 que dispõe sobre perícias oficiais¹⁴.

Existe ainda a previsão da perícia na justiça do trabalho, presente no artigo 195 da CLT, para fins de comprovação de insalubridade e periculosidade, cujo teor não será aprofundado na presente pesquisa por fugir ao conteúdo em tela, apenas citado devido à aplicação subsidiária do CPC nos casos de inexistência de previsão na legislação trabalhista.

¹⁴ Será abordada detalhadamente no Capítulo 4.

3.1 Peritos e suas classificações

O papel do perito é, primordialmente, oferecer a materialidade do fato por meio de laudo pericial, de local, de material, entre outros, apontando a dinâmica do evento e contribuindo para elucidar os fatos ou quaisquer pendências de cunho comprobatório e objetivo após consumada a diligência (SANTIAGO, 2014, p.110).

Do exposto se infere que o perito vem a ser o profissional responsável pela chamada investigação objetiva, isto é, aquele segmento da investigação que usa como subsídio, elementos físicos e comprováveis.

Além disso, o perito é o próprio cientista forense, a pessoa que serve como uma espécie de "tradutora" da linguagem científica com todas as peculiaridades epistemológicas e termos técnicos para propiciar a compreensão por operadores do direito e também por leigos dos fatos da natureza ou da ação humana que venham a ter ligação direta com o evento investigado.

O perito deve contar, também, com a sensibilidade inerente a um simples curioso. Por mais tempo de profissão que possua, um bom perito é aquele que consegue se despir de toda a pretensão decorrente da larga experiência para colocar-se na humilde posição de dúvida a cada novo exame a ser realizado.

3.1.1 Peritos oficiais e não oficiais

O perito oficial é aquele que exerce cargo público de perito na esfera estadual ou federal, após concurso público, não bastando, para tanto, sua simples nomeação.

A própria denominação do cargo público para o desempenho da função é, inclusive, perito criminal. No entanto, apesar de não ser este o seu mister, nada impede a atuação deste profissional em litígios que, após a exclusão de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, reste apenas o ilícito civil, como em uma ação de investigação de paternidade requisitada por magistrado em atuação na esfera cível, por força do artigo 478, § 1º do CPC que permite o uso do serviço público para beneficiários da gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

Art. 478. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.

§ 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, **os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial** com preferência, no prazo estabelecido. (grifo nosso)

Outro exemplo em que peritos criminais oficiais poderiam atuar sob a égide da esfera cível é quanto a verificação da dinâmica de um acidente de trânsito cujo dano¹⁵ tenha sido meramente culposos, por exemplo, restando apenas a reparação civil.

Os peritos não oficiais são aqueles *experts* em determinada área do conhecimento que prestam serviço para a justiça ou para a instrução criminal que, através de nomeação, não ocupam cargo público de peritos, nem estão vinculados à necessidade de existência prévia de crime.

Os peritos não oficiais não estão lotados nos órgãos oficiais de criminalística do Estado, mas podem estar vinculados a instituições semelhantes, tais como órgãos de criminalística na esfera militar, ou ainda, reunidos em associações de perícia particular.

A edição da Lei 12.030/2009 foi um marco para a perícia criminal brasileira por conferir autonomia ao exercício da função pericial. Sua promulgação se deu após um caso de grande repercussão nacional em que a perícia foi determinante para a condenação: o caso Isabela Nardoni¹⁶.

A partir daí, levanta-se o questionamento quanto a possibilidade do desempenho das atividades periciais por peritos que, mesmo não ocupando este cargo público nos órgãos

15 O código Penal militar prevê o crime de Dano na modalidade culposa, de forma diversa da legislação comum, em que tal fato é atípico.

16 No dia 29 de março de 2008, o casal Nardoni, pai e madastra da menina Isabela, esganaram e jogaram a criança, então com 5 anos de idade, da janela do sexto andar do prédio onde moravam. E os vestígios encontrados foram imprescindíveis para a condenação.

oficiais de perícia, podem contribuir sobremaneira com a investigação objetiva, desde que formação acadêmica específica.

O presente tema, até hoje, gera muita polêmica no ambiente destes profissionais, porém só será tratado no Capítulo 4.

3.1.2 Peritos criminais, legistas e papiloscopistas

O perito, seja ele oficial ou não oficial, é classificado por força das normas de organização judiciária como um dos auxiliares da justiça, conforme se extrai da leitura do artigo 149, do recentemente atualizado Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, **o perito**, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (grifo nosso)

Cada perito deve atuar somente na área de sua especialidade técnica. Assim, exames como o de necropsia, por exemplo, que requerem conhecimentos médicos devem ser realizados, exclusivamente, por profissionais com esta habilitação, os chamados médico-legais ou médicos legistas.

Tal separação é bastante lógica visto que o objeto de exame e a própria determinação legal de atuação da perícia médico-legal se difere da perícia criminal, conforme se observa nos seguintes artigos do CPP:

Art. 161. O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora.

Art. 162. A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

Parágrafo único. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e **não houver necessidade de exame interno** para a verificação de alguma circunstância relevante. (grifo nosso)

Um dos exames mais típicos relacionados aos crimes contra a vida é o, hodiernamente denominado, necropsia. Realizado especificamente pelo profissional de perícia com formação médica, denominado perito legista, a autópsia, por força do prefixo *auto*, remete ao

significado de “si próprio”, o que não seria possível já que o objeto desse exame é um cadáver.

Neste Sentido, Rezende¹⁷ (2011):

O termo *autopsia* já existia em grego (formado de *auto*, próprio + *opsis*, ação de ver + sufixo *-ia*), com o sentido de "ver com os próprios olhos". As formas *necropsia* e *necroscopia* foram propostas em substituição à *autopsia* por serem etimologicamente mais apropriadas. Com base no dicionário de Moraes, Houaiss estabelece a datação histórica de 1858 para *necropsia* e *necroscopia*. *Autópsia* e *necrópsia* são, pois, as duas formas prevaletentes, sendo impossível, no momento, dizer qual delas irá predominar no futuro.

Tal especialidade não exclui da apreciação de outros peritos as condições em que a vítima fora encontrada, o local, a posição e todos os nuances relacionados à uma avaliação externa no cadáver ao ser realizado a perinecropsia. Sendo estes outros peritos classificados como peritos criminais.

Os peritos criminais, apesar da denominação única, compreendem os especialistas em mecânica, balística, documentoscopia, química, entre outras disciplinas, que passaram por curso de formação em criminalística, de acordo com cada instituição que o ministrou estando aptos, não apenas para exames relacionados com sua formação de origem, mas também para atuar nos mais variados locais de crime.

Considerando o teor do artigo 6º da Lei nº 12.830, de 20 de Junho de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, temos:

§6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante a análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, a materialidade e suas circunstâncias.

Após as considerações anteriormente realizadas, percebemos que os peritos criminais trabalham em busca do viés da **materialidade** do inquérito policial. Eles possuem lotação nos quadros dos institutos de criminalística e seus congêneres das polícias civis.

17 REZENDE, Joffre M de. LINGUAGEM MÉDICA AUTÓPSIA, AUTOPSIA.NECRÓPSIA, NECROPSIA, NECROSCOPIA. Publicado no livro Linguagem Médica, 4a. ed., Goiânia, Ed. Kelps, 2011. Disponível em: <http://www.jmrezende.com.br/autopsia.htm>, acesso em 16/06/2017.

De forma diversa, existem os papiloscopistas que são os profissionais ocupantes de outro cargo público, com lotação nos institutos de identificação das polícias, visando obter o viés da **autoria** na investigação policial.

A papiloscopia é a ciência que busca a identificação humana através da análise das papilas dérmicas. Sobre o tema, Celso Dias¹⁸(2011) aduz:

A Papiloscopia é a ciência que estuda a possibilidade de individualização das pessoas através do estudo das cristas de fricção da pele, ou seja, as impressões digitais. Propõe ainda a organização de um sistema de identificação baseado nos desenhos papilares presentes, fundamentalmente, nas extremidades dos dedos, mas também na palma das mãos e na planta dos pés e sua utilização na investigação criminal. É através da análise e da comparação das impressões digitais que se originou esta ciência, o mais eficaz método de identificação humana. A Papiloscopia é a ciência que tem por objetivo, através do estudo detalhado destes desenhos papilares, o estabelecimento da individualização humana e a análise dos vestígios papiloscópicos encontrados nos locais de crime.

Existe também a polêmica no que tange à inserção do papiloscopista no rol de peritos criminais pois, apesar de a investidura no cargo se dar por meio de concurso público diverso, em alguns Estados do Brasil, o cargo recebe o nome de perito papiloscopista, como no Espírito Santo, por exemplo.

Em decorrência disso, já houve tramitação de um Projeto de Lei¹⁹ com o fito de tornar o papiloscopista um perito oficial e determinar a exigência de nível superior para o cargo, sendo totalmente vetado pela Câmara em 2013.

Outro ponto de divergência é a arguição de desvio de função na hipótese de o papiloscopista desempenhar a função de perito, inclusive com a confecção e assinatura de peças periciais. Existindo julgados em desfavor da Administração Pública, por tal prática, se

18

DIAS, Celso. Papiloscopia: uma Verdadeira Ciência. Disponível em <http://www.aspapi.com.br/downloads/category/2-artigos-cientificos>. Acesso em: 14/06/2017.

19

O PL 5.649/2009, oriundo do Senado Federal, de autoria da senadora Ideli Salvati, foi arquivado em 2013 pela Câmara dos Deputados.

verifica na Ementa do Acórdão referente ao processo 0005193-94.2014.8.26.0619 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo²⁰ a decisão:

Reexame necessário/Apeleção Cível Ação Ordinária Servidor público estadual que, embora ocupante do cargo de Papiloscopista, exerceu, na prática, tarefas inerentes ao cargo de Perito Policial Autor que pretende receber as diferenças salariais decorrentes do desvio de função - Sentença de procedência Reexame necessário e recurso da FESP Desprovemento de rigor - Desvio de função que resguarda o direito do autor em receber as diferenças salariais devidas, observada a prescrição quinquenal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública Não há que falar em afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição Federal, nem à Súmula nº 339 do E. STF Precedentes - Verba devida com incidência de correção monetária e juros de mora, nos termos da LF nº 11.960/09 Ônus de sucumbência mantidos - R. Sentença mantida. Reexame necessário e recurso da FESP desprovidos.

Do exposto, conclui-se que, apesar das divergências de ordem técnica ou profissional, a verificação de informação realizada, tanto pelo perito legista quanto pelos peritos criminais e pelos papiloscopistas, não deve ser esparsa. Pelo contrário, na verdade, deve ser considerado complementar e destinado à prestação de esclarecimentos aos responsáveis pela investigação subjetiva, corroborando, ambas, para a mesma finalidade: elucidação criminal.

3.1.3 Perito *ad hoc* e assistente técnico

Como penúltima observação no tópico referente aos peritos, destaca-se a figura do perito *ad hoc* que vem a ser o profissional de determinada área do conhecimento que se relaciona apenas com o caso jurisdicionado.

O perito *ad hoc* é nomeado especificamente para determinado exame, conforme escolha do Magistrado (ou da autoridade policial civil ou militar) ainda que não seja integrante de órgão inscrito no cadastro disponibilizado pelo Tribunal, mas que possua, comprovadamente, conhecimento especializado para o desempenho de tal função, conforme autorização do parágrafo 5º do artigo 156 do NCPC.

Convém destacar, também, a existência do assistente técnico, uma inovação trazida pela Lei 11.690 de 2008 que passou a permitir a atuação destes especialistas após a conclusão dos

20

Disponível em <http://www.papiloscopia.com.br/PROCESSO.pdf>. acesso em 14/06/2017.

exames e elaboração dos laudos pelos peritos oficiais e autorização do juiz, por força do §4º do artigo 159 do CPP.

Tal profissional, assim como o perito, é um *expert* na sua área de atuação porém não possui o compromisso da imparcialidade, visto que existe para prestar serviço a uma das partes, conforme previsão do artigo 475, §1º, inciso II do NCPC. Ele pode também ser chamado ao processo pelo Ministério Público, pelo assistente de acusação, pelo ofendido ou pelo querelante, conforme o §3º deste mesmo artigo.

Deve ser também observado o §7º do artigo 475 que amplia a possibilidade de atuação de dois profissionais, sejam peritos ou assistentes técnicos, para o caso de perícias complexas.

Porém, mesmo estando vinculado a uma das partes, como cientista forense, é dever do assistente técnico manter suas peças técnicas adstritas à verdade, estando passível de responsabilização pelos crimes de falsa perícia (artigo 342²¹ do Código Penal), como qualquer perito.

3.2 Perícias

A perícia é como se denomina o exame realizado por profissional com conhecimento técnico aprofundado em determinada área do saber objetivando uma conclusão: a prova pericial que seja capaz de esclarecer incertezas levantadas durante um litígio.

Nos itens que se seguem será feito um apanhado das perícias nas esferas Cível, Penal e Penal Militar, com destaque para estas duas últimas.

21

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. [\(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001\)](#)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

3.2.1 Perícia no Processo Civil

Ao tratar de perícia no Código de Processo Civil, a primeira observação deve ser desenvolvida quanto as recentes atualizações deste diploma, cuja vigência se deu a partir do dia 17 de Março de 2016, exatamente um ano após a data de sua publicação oficial, conforme artigo 1.045 da Lei 13.105/2015 (NCPC ou CPC/15 ou apenas CPC), a qual substituíra a Lei 5.869/73 (CPC/73).

As principais alterações em relação à função do perito foram:

- Criação do Cadastro de Profissionais e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) por determinação do artigo 156, §1º e seguintes, nos termos da Resolução 233 do CNJ.

O CPTEC está disponível nos sítios dos tribunais estaduais e federais permitindo, desta forma, além da manutenção dos peritos já cadastrados, atualizações dos dados destes e seus eventuais impedimentos. Possibilita ainda, a inclusão de novos peritos dispostos a compor o citado rol e buscando a chance de prestar serviço ao judiciário, recebendo honorários por isso.

A Resolução 233 reafirma os impedimentos a servidores públicos, cônjuges e assistentes técnicos conforme os artigos 144, inciso I do CPC, bem como a hipótese de nomeação de perito fora do CPTEC no caso de não haver perito cadastrado na localidade citada, conforme art. 156, § 5º do CPC.

Na esfera trabalhista o cadastro é denominado E-CAGE, e se dá através de uma plataforma on-line através da qual o perito deve enviar a documentação comprobatória da especialidade através de meio eletrônico.

A normatização interna daquela justiça especializada, tomando-se como exemplo o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região (TRT-1), através do ato nº88/2011 da presidência, define que nos casos em que a parte interessada na resposta pericial for beneficiária de gratuidade de justiça, os honorários do perito serão arcados por um fundo

próprio da justiça trabalhista, na modalidade de recebimento ao final do processo, com eventual adiantamento e quitação posterior ao trânsito em julgado.

Uma das justificativas para a implantação do E-CAGE é, inclusive, fornecer aos magistrados e partes o rol de especialistas dispostos a trabalhar dessa forma. Não havendo, o juiz recorrerá ao previsto no art. 11, do provimento conjunto nº 02 de 2015 daquela corte, que é a solicitação ao órgão de disciplina da profissão e ao respectivo sindicato o fornecimento de lista tríplice de especialistas que se disponham ao citado encargo, nomeando um deles.

Assim, será alcançado o objetivo de acesso à justiça e respeitado o que preconiza o caput do artigo 14 da Lei de Gratuidade de Justiça (lei nº 1.060/1950):

Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), sujeita ao reajustamento estabelecido na [Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975](#), sem prejuízo de sanção disciplinar cabível ([Redação dada pela Lei nº 6.465, de 1977](#)).

§ 1º Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo ([Incluído pela Lei nº 6.465, de 1977](#)).

§ 2º A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa

Por fim, convém esclarecer que o perito judicial não se confunde com o perito *ad hoc*. Não apenas pela atual exigência de o perito judicial estar inscrito no devido cadastro, mas também pelo fato de o perito judicial ser um profissional com relação mais frequente com o judiciário que a simples nomeação *ad hoc* e seu caráter eventual.

- Ampliação para que “órgãos técnicos ou científicos” possam ser nomeados.

De acordo com o Novo CPC, é possível que a nomeação ocorra pelo órgão do qual o perito faz parte, não havendo mais a exigência de uma pessoa física na nomeação, nem mais o requisito “profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente”. Deve-se alertar apenas para a determinação legal ao órgão para que informe nome e dados de qualificação profissional da pessoa indicada a fim de permitir que se verifique se é o caso de suspeição ou impedimento do perito.

Existem outras alterações no que tange à modernização do diploma de processo civil, no entanto para fins de comparação com as diretrizes na esfera penal e penal militar, as duas anteriormente citadas suprem esta necessidade.

3.2.2 Perícia no Processo Penal

O exame de corpo de delito é a mais popular, dentre as perícias. Está insculpido nos artigos 158 a 184 do CPP, os quais tratam das perícias de forma geral.

Ademais, a Lei nº 12.030/2009 deixa expresso que o especialista, aprovado em concurso público para investidura no cargo de perito criminal, apesar de sua posição na escala hierárquica do órgão que integra, tem autonomia para a atuação científica e exposição dos resultados decorrentes dessa atuação, seja ela agradável aos demais componentes do órgão ou não.

Tema que será aprofundado no Capítulo 5, inclusive, com a observância desta autonomia em instituições militares.

Voltando para as determinações do Código de Processo Penal Comum, Avena²² (2016) destaca:

Por exame de corpo de delito compreende-se a perícia destinada a comprovação da materialidade das infrações penais que deixam vestígios [...]. A própria nomenclatura utilizada – “corpo de delito”- sugere o objetivo dessa perícia: corporificar *corporificar* o resultado da infração penal, de forma a documentar o vestígio, perpetuando-o como parte do processo criminal. (sic)

A determinação legal encontra-se no art. 158 do CPP, segundo o qual: Quando a infração **deixar vestígios**, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado (grifo nosso). Reforçando-se a ideia de busca pela materialidade durante uma investigação criminal.

22
AVENA.

Cabe ressaltar, neste ponto, que nem toda infração penal deixa vestígios, como é o caso crime de injúria verbal, por exemplo. Devendo a vítima deste delito valer-se de outro tipo de prova, como a testemunhal. Admite-se a possibilidade de, no momento da consumação da injúria, em havendo um equipamento capaz de gravar tal ato, restaria gerada desta forma materialidade, mas não é a regra.

Discute-se ainda, neste dispositivo, a diferenciação entre exame de corpo de delito direto e indireto. Considerando-se direto quando o perito tem acesso fisicamente ao vestígio; e indireto, quando o acesso do perito se dá a outras informações, como fotografias de lesões logo após terem sido provocadas, laudo de médico particular com indícios de conjunção carnal, por exemplo. Nesse caso, o papel do perito seria atestar a compatibilidade do que fora constatado no momento posterior com o que os vestígios percebidos no momento mais próximo da ocorrência do fato.

O exame de corpo de delito indireto, não se confunde, porém, com a supressão, e posterior substituição deste pela prova testemunhal, conforme autorização do artigo 167: não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Resumindo, a regra é a do artigo 158, de que a confissão não pode suprir o exame de corpo de delito (qualquer um deles), inclusive, sob pena de nulidade, caso seja combinada com o artigo 564, inciso III, alínea 'b'²³ e a exceção é a autorização dada pelo do artigo 167, para a hipótese de desaparecimento do vestígio.

Em relação à qualificação acadêmica do perito, o código de processo penal mantém uma exigência, que já fora mitigada pelo CPC, qual seja:

23

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos [...]

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: [...]

b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167;

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, **portador de diploma de curso superior**. (grifo nosso).

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame ([Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008](#)).

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo ([Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008](#)).

Apesar de o citado parágrafo ter sido recentemente atualizado, a exigência feita pelo código para o diploma de nível superior permanece, seja para o perito oficial (*caput*) ou para o perito *ad hoc* (§1º). Reforçado ainda, de acordo com o artigo 5º, da também recente Lei 12.030/2009:

Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

Outro ponto relevante é que ao trazer a expressão perito, no singular, o CPP isenta o laudo da obrigatoriedade de assinatura por dois peritos, se forem eles oficiais. Salvo nas hipóteses de abrangência de mais de uma área do conhecimento, conforme artigo 159, §7º. Mantendo-se a exigência de duas assinaturas para o caso do §1º.

Acerca da prestação de esclarecimentos por parte do perito, pode se dar na forma de laudo complementar ou através de oitiva pessoal. Neste ponto, convém destacar que tais esclarecimentos não se confundem com as declarações de uma testemunha, conforme ensinam Garrido e Portes (2016)²⁴:

É de se esclarecer que, em nossa tradição jurídica, o perito não se confunde com a testemunha, apesar de serem ambos terceiros estranhos à causa. O expert transmite ao juiz, por meio do laudo, informações de caráter técnico ou científico, de acordo com o ramo de seu conhecimento, ao passo que a testemunha presta informações não por conta de um especial saber, e sim porque teve contato com os fatos sub judice.

Os citados autores destacam ainda, o Provimento nº 161/CGJ/2006, da Corregedoria Geral do poder judiciário do Estado de Minas Gerais, o qual determina: “Art. 303 – Os peritos

24

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli e PORTES, Marco Antônio De Araujo. PERITO OU TESTEMUNHA: DILEMA ENTRE A AMPLA DEFESA E A IMPORTAÇÃO DESCONTEXTUALIZADA DA TESTEMUNHA TÉCNICA. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Disponível em www.ufsm.br/revistadireito v. 11, n. 3 / 2016 p. 974-998, acesso em 19/06/2017.

somente serão convocados a prestar declarações em juízo para responderem a quesitos suplementares, previamente apresentados por escrito, evitando-se sua convocação como testemunha”. Evitando-se desta forma, o uso inadequado da prova pericial e da testemunhal.

É de responsabilidade dos peritos também, a peça técnica capaz de comprovar a exigência do art. 168, §2º acerca da obrigatoriedade de laudo complementar após o decurso do lapso temporal exigido para comprovar a “incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias”, elementar do crime insculpido no artigo 129, §1º, inciso I do CP.

Ademais, caso a outra parte ou o juiz estejam interessados não apenas em esclarecer a afirmação do perito, mas sim em questionar tal afirmação, o CPP determina que o material disponível para a contraprova seja disponibilizado para as partes ou assistente técnico, após requerimento destes, de acordo com o art.170.

No que tange ao laudo pericial, é exigência da lei que este seja rigorosamente minucioso, que contenha quesitos a serem respondidos pelos peritos e que atendam ao prazo (prorrogável) de 10 dias, nos termos do art.160. Devendo, nos casos de crimes contra a pessoa, com cadáver no local, fotografar este vestígio na posição que se encontra, e se possível, ilustrar a peça técnica com o auxílio de imagens, fotografias e esquemas.

De forma diversa das diligências genéricas da investigação, que contam com a limitação constitucional do período diurno, o exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora (art. 161, CPP). Porém convém destacar que a incidência luminosa num local de crime, faz toda a diferença em relação às conclusões possíveis num laudo pericial, como alteração da noção de distância entre o observador e os objetos, dificuldade de diferenciação de cores semelhantes, entre outras. Sendo os conhecimentos oriundos da luminotécnica, empregados nestes casos.

O CPP determina, também, os procedimentos para o caso de necessidade de exumação²⁵ de cadáver, quais sejam:

25

Por exumação compreende-se o ato de desenterrar ou retirar o cadáver da sepultura. Avena, (2017).

Art. 163. Em caso de exumação para exame cadavérico, a autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado.

Parágrafo único. O administrador de cemitério público ou particular indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência. No caso de recusa ou de falta de quem indique a sepultura, ou de encontrar-se o cadáver em lugar não destinado a inumações²⁶, a autoridade procederá às pesquisas necessárias, o que tudo constará do auto.

Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.

Art. 166. Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento pelo Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênera ou pela inquirição de testemunhas, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações.

Parágrafo único. Em qualquer caso, serão arrecadados e autenticados todos os objetos encontrados, que possam ser úteis para a identificação do cadáver.

O perito deve atentar, não apenas para a competência da autoridade (policial, *de ofício* ou judicial, por requerimento dos interessados) que determinou a exumação ou inumação. Mas também, para o cumprimento das disposições legais supracitadas, sob pena de incorrer em contravenção penal (artigo 67, LCP), ou ainda, no caso de comprovação de dolo nestas condutas, nas penas de violação de sepultura, destruição, subtração, ocultação ou vilipêndio a cadáver, nos termos dos artigos 210 a 212 do CP.

A responsabilidade para com os vestígios não se limita aos peritos, devendo também a autoridade policial, por força do artigos 6º e 169 do CPP, providenciar para que não se altere o estado das coisas, até a chegada dos peritos. Porém, não pode ser esquecida a função do primeiro agente (geralmente, policial militar) que chega ao local do crime, a qual deve se dar de forma diligente nos procedimentos de acesso ao local, tais como discorre Mallmtih (2007):

O primeiro policial a chegar ao local deve averiguar se de fato existe a ocorrência que lhe foi comunicada. Para tanto, deve o policial penetrar no local do crime e dirigir-se até o corpo de delito. A entrada ao local imediato/mediato ao corpo de delito deve ser feita pelo ponto acessível mais próximo a este, de tal forma que a trajetória até o mesmo seja uma reta. Constatado o delito, o policial deverá retornar para a periferia do local do crime, percorrendo a mesma trajetória que o levou até o corpo de delito no sentido inverso. O percurso deverá ser memorizado pelo policial, visto que posteriormente deverá ser comunicado aos peritos. Toda a movimentação dos policiais para averiguar o ocorrido deve ser meticulosa e absolutamente nada deve ser removido das posições que ocupavam quando da configuração final do crime.

26

Inumar significa sepultar, é o ato oposto à exumação. O CPP não traz mais detalhes acerca da inumação.

Devendo os peritos registrar, conforme o §1º do artigo 169 do CPP, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutir, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

Em relação aos exames grafodocumentoscópicos ou grafotécnicos (artigo.174, CPP), deve ser constantemente observada a vedação constitucional à autoincriminação, princípio *nemo tenetur se detegere*, conforme se verifica na jurisprudência da segunda turma do STF, no julgamento do HC101.909/MG, de relatoria do Ministro Ayres Britto:

A Constituição Federal assegura aos presos o direito ao silêncio (inciso LXIII do art. 5º). Nessa mesma linha de orientação, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Pacto de São José da Costa Rica) institucionaliza o princípio da ‘não-autoincriminação’ (*nemo tenetur se detegere*). Esse direito subjetivo de não se autoincriminar constitui uma das mais eminentes formas de densificação da garantia do devido processo penal e do direito à presunção de não-culpabilidade (inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal). A revelar, primeiro, que o processo penal é o espaço de atuação apropriada para o órgão de acusação demonstrar por modo robusto a autoria e a materialidade do delito” (DJe 19.6.2012).

Desta forma, além das formalidades previstas nos incisos do art. 174, como intimação, utilização de documentos reconhecidos pela pessoa como de próprio punho, ou requisitados pela autoridade em arquivos públicos, deve o perito deixar claro para a pessoa que concordar em ceder seu padrão gráfico, o seu direito de optar por não fornecê-lo.

Por fim, dois pontos são cruciais para em relação à perícia no código de processo penal. O primeiro deles é a hipótese de divergência entre peritos, que após as manifestações deles, a autoridade pode optar pela nomeação de um terceiro expert, caso o resultado desta terceira perícia seja divergente de ambos, poderá determinar novo exame por outros peritos (art. 180).

E o segundo ponto é a liberdade da qual dispõe o juiz para aceitar ou rejeitar o laudo pericial, no todo ou em parte, por força do art.182, ou ainda negar a perícia, salvo nos casos de exame de corpo de delito²⁷, requerida pelas partes quando não julgar necessária ao esclarecimento da verdade (ao perceber caráter protelatório, por exemplo).

27

Percebe-se que, na época, havia diferenciação entre o exame de corpo de delito e as demais perícias. Divergência que já não é cabível, a partir da consideração de todo vestígio como corpo de delito, e não apenas os ligados ao corpo humano.

3.2.3 Perícia no Processo Penal Militar

A Justiça Militar ou Justiça Castrense, apesar da rigidez de seus regulamentos, para ser recepcionada pela CRFB/88, precisou submeter suas regras aos limites de controle estatal assegurados pelo processo penal para garantir a ampla defesa ao indivíduo.

Através do decreto-lei nº 1002 de 1969, são fornecidas as diretrizes acerca da prova como requisito para a condenação, conforme interpretação *a contrario sensu* do artigo 439:

Art. 439. O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:

- a) estar provada a inexistência do fato, ou **não haver prova da sua existência**;
- b) não constituir o fato infração penal;
- c) não existir **prova de ter o acusado concorrido** para a infração penal;
- d) existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente (arts. 38, 39, 42, 48 e 52 do Código Penal Militar);
- e) **não existir prova suficiente** para a condenação;
- f) estar extinta a punibilidade.

O papel do perito na esfera militar passa, então, a ser determinante para os julgamentos realizados nos conselhos de justiça ou até no STM, conforme o caso.

Assim como na perícia criminal comum, o objeto da perícia militar são os vestígios e objetiva-se, através de exames desenvolvidos por técnicos, verificar a sua ligação com o crime.

A perícia criminal comum e a militar guardam outras similaridades, tais como: os solicitantes podem ser tanto a autoridade judiciária quanto a policial; a dispensa pelo juiz da perícia reputada desnecessária; a exigência de descrição minuciosa do objeto periciado com resposta clara aos quesitos formulados; obrigatoriedade do exame de corpo de delito na hipótese de infrações penais que deixam vestígios (com todas as observações referentes às modalidades direta e indireta); possibilidade de o perito de solicitar materiais e informações de pessoas; de ilustrar o laudo sempre que possível e do juiz não ficar adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Assemelham-se ainda, pelo fato de ser possível a requisição de exame pericial em outros órgão, bem como homologação de exames neles realizados, conforme art.321. E pelas opções dadas ao juiz, no caso de divergência entre os peritos, podendo nomear terceiro perito, ou mandando refazer o exame por outros.

O texto legal determina que além das autoridades supracitadas, podem indagar por meio de quesitos (específicos, simples e de sentido inequívoco²⁸), tanto o indiciado, durante a fase de inquérito, como o Ministério Público e o acusado, durante a instrução criminal. Cabendo, ao juiz a fiscalização acerca do teor destes quesitos para que não haja resposta implícita, nem complexidade capaz de comprometer a resposta aos mesmos.

Em relação à habilitação técnica, o CPPM não exige expressamente que o perito criminal seja possuidor de nível superior, mas possui a exigência de especialização “no assunto ou habilitação técnica” e remete às normas do art. 48 do citado diploma:

Art. 47 Os peritos e intérpretes serão de nomeação do juiz, sem intervenção das partes.

Preferência

Art. 48. Os peritos ou intérpretes serão nomeados de preferência dentre oficiais da ativa, atendida a especialidade.

Compromisso legal

Parágrafo único. O perito ou intérprete prestará compromisso de desempenhar a função com obediência à disciplina judiciária e de responder fielmente aos quesitos propostos pelo juiz e pelas partes.

Diante do exposto, é cristalina a preferência para o desempenho da função por Oficiais na condição de atividade, que prestarão termo de compromisso, após a citada nomeação. No entanto, não há exclusão absoluta da nomeação de praças. Tema que abre a discussão do capítulo IV, envolvendo o disposto na lei 12.030 no que tange à interpretação destes experts, detentores de autonomia científica receberem o mesmo tratamento do perito criminal oficial, reservado à sua esfera de atuação.

No que se refere aos prazos do laudo pericial, o CPPM diverge dos demais diplomas normativos, ao deixar em aberto o quantitativo de dias, restando apenas a determinação de

28

Nos termos do art.317, do CPPM.

“prazo razoável”, podendo ser prorrogado. Apesar disto, permite a vista às partes durante o período específico de três dias.

A perícia militar dispõe também de outras peculiaridades, tais como: prévia comunicação aos respectivos comandantes para o acesso dos peritos a locais de exame sujeitos à administração militar, como embarcações, aeronaves, e às próprias organizações militares (OMs); possibilidade de o próprio indiciado formular quesitos durante a instrução criminal; hipóteses do exame de autópsia e a conservação do local de crime, inclusive quando este referir-se à área privativa de superior hierárquico, conforme trataremos no parágrafos seguintes.

A norma processual em tela trata com especial cuidado, os exames relacionados aos crimes contra a pessoa, permitindo, assim como na esfera comum, o suprimento de informações através de laudo complementar, e dedicando todo um capítulo às especificidades do acusado em que haja suspeita de insanidade mental (cap. II do Título XII), devendo tal perícia ser realizada por médico-legal. No que tange à sanidade física, o exame aproxima-se das determinações direcionadas à lesão corporal com incapacidade para as funções habituais por 30 dias, devendo a perícia ser complementada após o decurso desse prazo, inclusive com autorização para suprimento por prova testemunhal e para que os mesmos peritos responsáveis pelo primeiro exame atuem também neste.

Dentre os exames vinculados aos crimes contra a pessoa, destacamos a autópsia. Enquanto no CPP a regra é que este exame seja obrigatório nos casos de morte violenta, sendo dispensável apenas nas hipóteses de *causa mortis* absolutamente certa (exemplo, decaptação) e quando não houver indicativos de prática de infração penal (suicídio, i.e.)²⁹, no CPPM a realização da autópsia é limitada a apenas 3 hipóteses:

Art 333. Haverá autópsia:

- a) quando, por ocasião de ser feito o corpo de delito, os peritos a julgarem necessária;
- b) quando existirem fundados indícios de que a morte resultou, não da ofensa, mas de causas mórbidas anteriores ou posteriores à infração;
- c) nos casos de envenenamento.

29

Avena .pag. 372

Apesar das citadas diferenças, o CPPM também guarda o intervalo de seis horas, como regra para início da autópsia, salvo julgamento de desnecessidade por parte dos peritos (atualmente, tal disposição legal vem sendo mitigada face à tecnologia capaz de sanar rapidamente qualquer dúvida sobre o óbito), guarda também a vedação para que o médico que tenha tratado da pessoa enquanto viva, faça a autópsia, bem como as hipóteses de sua dispensabilidade citadas no parágrafo anterior (morte violenta sem infração penal ou com nítida revelação da causa da morte).

Mesmo após os procedimentos de fotografia, arrecadação de objetos pertencentes ao cadáver, verificação de identidade (por consulta cadastral ou prova testemunhal) e da realização da autópsia propriamente dita, é possível que surjam dúvidas ao longo do processo, restando o procedimento de exumação para saná-las. Sendo as diretrizes do CPPM semelhantes às determinações do CPP quanto ao agendamento e indicação correta da localização do cadáver.

Tratando doravante das perícias militares de local de crime, o art. 339 do CPPM mantém a determinação para que não se altere o estado das coisas por ordem da “autoridade”. Acontece, que na fase inquisitorial esta autoridade policial militar, provavelmente não será a primeira pessoa a chegar ao local do crime, restando para o patrulheiro ou sentinela que se encontra escalado no dia do fato arcar com o difícil mister de impedir que pessoas alheias à investigação, ainda que hierarquicamente superiores adentrem no local isolado até a chegada dos peritos.

Dificuldade ainda maior se instala pela necessidade de comunicação prévia às autoridades, descritas no art.327, do CPPM. Não restando para o agente, sequer a excusa de obediência a ordem hierárquica do art. 38 do CPM, caso receba a ordem de franquear a entrada desta autoridade e a cumpra:

Art. 38. Não é culpado quem comete o crime:

Coação irresistível

a) sob coação irresistível ou que lhe suprima a faculdade de agir segundo a própria vontade;

Obediência hierárquica

b) em estrita obediência a ordem direta de superior hierárquico, em matéria de serviços.

1º Responde pelo crime o autor da coação ou da ordem.

2º Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o inferior.

Neste sentido, afirma (BEZERRA apud ROMEIRO,2010³⁰):

Melhor doutrinação é apresentado por JORGE ALBERTO ROMEIRO ^[09], onipresente em matéria penal-militar, que nos esclarece com profundidade que "a expressão *manifestamente*, usada no art. 38, há de ser entendida, de acordo com as circunstâncias, de forma objetiva, como conhecimento instantâneo da criminalidade do ato, sem necessidade de outras reflexões (*ohne weiteres Nachdenken erkennt*)."
E arremata: "Se o caráter criminoso do ato não é manifesto, o subalterno que cumpre a ordem ilícita está coberto pelo artigo [38], salvo se se exceder, quer quanto aos limites do ato, quer quanto à sua execução. Neste caso, torna-se co-autor do crime do superior."

Logo, apesar de inexistir a conduta “permitir o acesso de pessoas alheias à investigação ao local de crime” tipificada no CPM como infração criminal; caso o sentinela permita que um militar hierarquicamente superior adentre ao local que deveria estar **isolado**³¹ e não apenas preservado³², e este superior, ainda que culposamente, venha a alterar o estado original das coisas, o sentinela pode ser responsabilizado.

Tal responsabilização decorre da inobservância de lei, regulamento ou instrução prevista no artigo 324 CPM, a saber:

Inobservância de lei, regulamento ou instrução

Art. 324. Deixar, no exercício de função, de observar lei, regulamento ou instrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar:

Pena - se o fato foi praticado por tolerância, detenção até seis meses; se por negligência, suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, de três meses a um ano.

Debruçando-se agora sobre as perícias em materiais, mantém-se a necessidade da reserva de parte do objeto analisado para contraprova; de descrição dos possíveis

30

BEZERRA, Matheus Cintra. O crime de desobediência militar e a ordem ilegal. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2541, 16 jun. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/15038>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

31

Segundo o dicionário Aurélio on-line: Derivação de isolar: Pôr incomunicável. Afastar-se da convivência. Separar (tirando do lado de outro). Pôr só. Acesso em 16/06/2017.

32

Segundo Santiago, [a preservação] “tem por objetivo impedir a alteração e a eliminação das evidências remanescentes no local. Mantendo-as incólumes.” Criminalística comentada. Pag. 22.

instrumentos utilizados em crimes, e subdivisão das avaliações em direta (o perito tem acesso) e indireta (baseia-se nas informações dos autos acerca dos objetos).

Nas apuração pericial de incêndios, o Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) , é um exemplo de corporação militar com órgão pericial próprio: a DPPT – Diretoria de Pesquisas, Perícias e Testes. Atuam conforme o previsto no art. 343 do CPPM:

Caso de incêndio

Art. 343. No caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dêle tiver resultado para a vida e para o patrimônio alheio, e, especialmente, a extensão do dano e o seu valor, quando atingido o patrimônio sob administração militar, bem como quaisquer outras circunstâncias que interessem à elucidação do fato. Será recolhido no local o material que os peritos julgarem necessário para qualquer exame, por êles ou outros peritos especializados, que o juiz nomeará, se entender indispensáveis.

No que se refere aos documentos à observação do princípio *nemo tenetur se detegere* citada no tópico anterior, deve mantida com a possibilidade de requisição à órgãos públicos, conforme arts. 344 e seguintes do CPPM.

3.3 Óbices à função pericial

Assim como os magistrados, os peritos criminais devem prezar pela isenção no exercício de suas atividades. Pensando nisso, o legislador determinou através da codificação processual, e também na legislação extravagante (lei 12.030/2009), a autonomia das conclusões periciais e especificou as condições em que poderão ser alegadas a suspeição e os impedimentos (art. 128, a e 129 - CPPM).

Nos arts. 52 e 53 do CPPM, estão descritos os impedimentos do perito no processo criminal castrense:

Impedimentos dos peritos

Art. 52. Não poderão ser peritos ou intérpretes:

- a) os que estiverem sujeitos a interdição que os inabilite para o exercício de função pública;
- b) os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia;
- c) os que não tiverem habilitação ou idoneidade para o seu desempenho;
- d) os menores de vinte e um anos.

Suspeição de peritos e intérpretes

Art. 53. É extensivo aos peritos e intérpretes, no que lhes fôr aplicável, o disposto sôbre **suspeição de juizes**.(grifo nosso)

Suspeição declarada de procurador, perito, intérprete ou auxiliar de justiça

Art. 137. Os procuradores, os peritos, os intérpretes e os auxiliares da Justiça Militar poderão, motivadamente, dar-se por suspeitos ou impedidos, nos casos previstos neste Código; os primeiros e os últimos, antes da prática de qualquer ato no processo, e os peritos e intérpretes, logo que nomeados. O juiz apreciará de plano os motivos da suspeição ou impedimento; e, se os considerar em termos legais, providenciará imediatamente a substituição.

A fim de esclarecer quais as hipóteses de suspeição dos juizes recorreremos à alguns artigos do CPP, com o fito de esclarecer até que limites de proximidade com o fato, o juiz (ou o perito) podem ser considerados atingidos a ponto de ser recomendado seu afastamento do processo.

Incompatibilidade e impedimentos

Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser argüido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição.

[...]

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Art. 255. O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padraсто, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo.

Art. 256. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la.

Logo, o perito, seja militar ou civil, deve manter-se adstrito somente à ciência que possui conhecimento, rejeitando com veemência toda e qualquer influencia externa ao seu ofício, e até mesmo influências decorrentes de seus relacionamentos pessoais.

Decorre daí o questionamento acerca da isenção da perícia desenvolvida pelo militar, o qual no seu dia-a-dia, além do rígido compromisso com a verdade, também possui íntima relação com a hierarquia e disciplina oriundas das instituições militares. A discussão acerca de

sua autonomia científica, livrando-se das relações interpessoais com seus colegas de farda e da influência de comandantes se aprofundará ao longo do próximo capítulo.

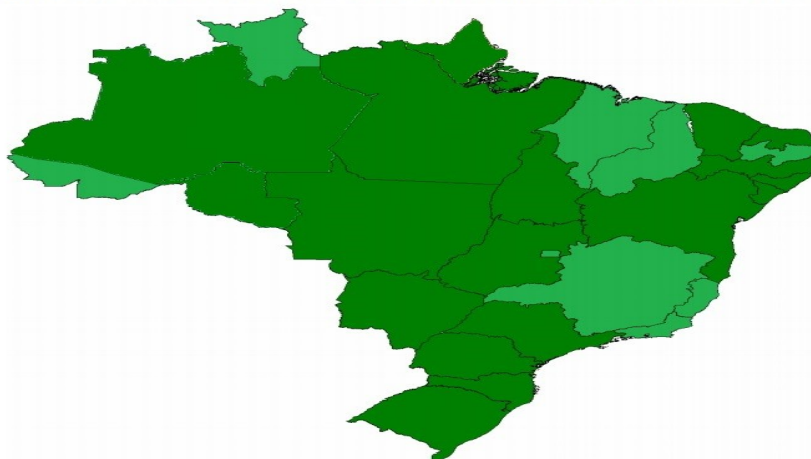
Bem como, a discussão acerca da alocação dos órgãos de perícia militar como perícia oficial ou não.

É sabido que em determinadas ações penais (ou investigações policiais), o notório saber jurídico dos magistrados requer complemento de variadas áreas do conhecimento com o fito de alcançar a elucidação criminal, nos termos do art.156 CPC. Conseqüentemente, a pessoa responsável deve ter aptidão inequívoca para prestar os ditos conhecimentos. E tal aptidão decorre da qualificação adquirida por este *expert*, ao longo de sua formação.

Nos Estados e no Distrito Federal do Brasil, a regra para investidura no cargo de perito criminal é a aprovação em concurso público voltado para candidatos com nível superior, não havendo distinção específica de cada área de atuação. Sendo estes pertencentes a órgãos de criminalística, vinculados ou não às policias civis de acordo com cada Estado. A figura 01, data de 2012 ano do estudo mais recente realizado pelo site da Secretaria Nacional de Segurança pública (SENASP), que trata do diagnóstico da perícia criminal no Brasil. De lá pra cá, o número de Estados cujos órgãos de perícia oficial estão desvinculados das polícia judiciária subiu de 18 para 19, “Sendo o Amazonas o 19º Estado brasileiro a conquistar autonomia”³³.

O estado do Amapá é um caso peculiar no Brasil em que a estrutura pericial é vinculada diretamente ao Governado do Estado, independentemente da secretaria de segurança pública.

SENASP: VINCULAÇÃO DA ATIVIDADE DE PERÍCIA CRIMINAL NAS UNIDADES FEDERADAS



Fonte: Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça – Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil

■ Secretaria de Segurança
■ Polícia Civil

Figura 1

Tomando-se como exemplo o Estado do Rio de Janeiro, um dos nove entes federativos em que a atividade pericial ainda está vinculada à polícia civil, verifica-se a alocação dos peritos criminais, peritos legistas e papiloscopistas como agentes de polícia de apoio técnico-científico, nos termos da Lei Estadual nº 3.586/2001, e suas alterações decorrentes da lei nº 4375/2004.

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 1º - O Quadro Permanente da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro é integrado pelos seguintes grupos de classes:

GRUPO I	AUTORIDADE	POLICIAL
Delegado de Polícia		
GRUPO II	AGENTES DE APOIO	DE POLÍCIA ESTADUAL TÉCNICO-CIENTÍFICO
Engenheiro	Policial	de Telecomunicações
Perito		Legista
Perito		Criminal
Papiloscopista		Policial
Técnico	Policial	de Necropsia
Auxiliar	Policial	de Necropsia

Em virtude disso, submetem-se às mesmas etapas do processo seletivo que os policiais, quais sejam:

Art. 14 - O ingresso no Quadro Permanente da Polícia Civil far-se-á através de concurso público de provas ou de provas e títulos, dividido em duas fases, a saber:
I - a primeira, composta de provas de conhecimentos, exame psicotécnico, exame médico e prova de capacidade física.
II - a segunda, de curso de formação profissional, com apuração de frequência, aproveitamento e conceito.

Seção

Da Escolaridade

* **Art. 21** - Será exigido do candidato para ingresso na Polícia Civil possuir, quanto ao grau de escolaridade, comprovado por ocasião da posse:

* [Nova redação dada pela Lei nº 4375/2004.](#)

- I – Delegado de Polícia – diploma de Bacharel em Direito, devidamente registrado;
 II – Perito Legista – diploma de médico, odontólogo, farmacêutico ou bioquímico, devidamente registrado;
 III – Perito Criminal – diploma de curso superior em engenharia, informática, farmácia, veterinária, biologia, física, química, economia, ciências contábeis ou agronomia, devidamente registrado;

No Rio de Janeiro, os peritos, apesar de possuírem cada qual a sua graduação específica, ao iniciar o curso de formação são submetidos a um nivelamento técnico-policial, no mesmo local de formação dos agentes policiais: a Academia Estadual de Polícia Sylvio Terra (ACADEPOL).

Em decorrência deste nivelamento, tornam-se habilitados também à realização de exames criminalísticos de maior frequência na rotina pericial, para os quais ainda não há cursos de graduação reconhecidos em instituições de nível superior como: documentoscopia, dinâmica de acidentes de trânsito e avaliação valorativa entre outros.

Em relação às atribuições dos cargos periciais na PCERJ, com base no anexo V da lei nº 3.586/2001, temos as seguintes:

<p>PERITO - exercer atividades de nível superior e envolvendo supervisão, planejamento, coordenação, controle, orientação e execução de <u>perícias médico-legais, no vivo e no morto e exames decorrentes</u>, bem como estabelecimento de novos métodos, técnicas e procedimentos de trabalho, em qualquer órgão da Polícia Civil, compatível com as suas atribuições.</p>	<p>LEGISTA</p>
<p>PERITO - exercer atividades de nível superior, envolvendo supervisão, planejamento, estudos, coordenação, controle, orientação e execução de <u>perícias criminais em geral, observadas as respectivas especialidades</u>, bem como o estabelecimento de novas técnicas e procedimentos de trabalho, em qualquer órgão da Polícia Civil, compatível com suas atribuições.</p>	<p>CRIMINAL</p>
<p>PAPILOSCOPISTA - exercer atividades de nível médio, envolvendo supervisão, orientação, revisão e <u>execução especializada de trabalhos papiloscópicos, relativos à tomada de impressões papilares, coleta, análise, classificação, pesquisas e arquivamento de informações e, ainda, estudos e pesquisas</u>, objetivando o aprimoramento do sistema, em qualquer órgão da polícia civil, compatível com suas atribuições; - dirigir viaturas policiais, quando a situação o exigir, em qualquer órgão da Polícia Civil, compatível com suas atribuições; - exercer outras atividades que forem definidas por lei ou outro ato normativo. (grifo nosso)</p>	<p>POLICIAL</p>

Já na esfera da União, o perito criminal (oficial) está vinculado ao departamento de Polícia Federal (DPF), e possui como atribuições do cargo³⁴:

34

Realizar exames periciais em locais de infração penal, realizar exames em instrumentos utilizados, ou presumivelmente utilizados, na prática de infrações penais, proceder pesquisas de interesse do serviço, coletar dados e informações necessários à complementação dos exames periciais, participar da execução das medidas de segurança orgânica e zelar pelo cumprimento das mesmas, desempenhar outras atividades que visem apoiar técnica e administrativamente as metas da Instituição Policial, bem como executar outras tarefas que lhe forem atribuídas.

De modo semelhante ao que ocorre na PCERJ, o candidato ao cargo de perito já se inscreve para o concurso dentro de sua área de especialidade, predispondo-se ao serviço pericial específico, a diferença é que na Polícia Federal ocorre maior setorização na atuação prática do perito, conforme o organogramas abaixo:

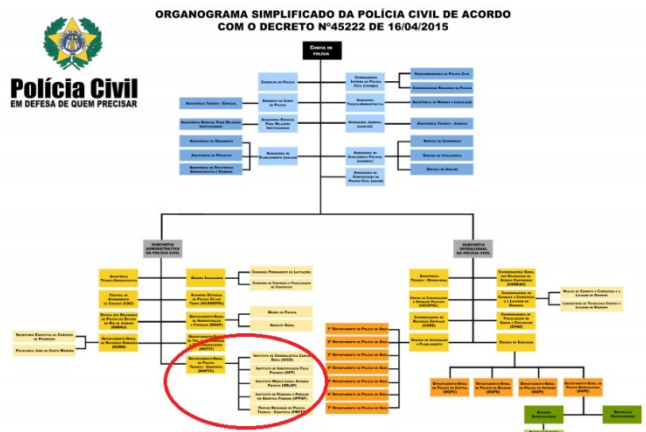


Figura 2 – organograma PCERJ

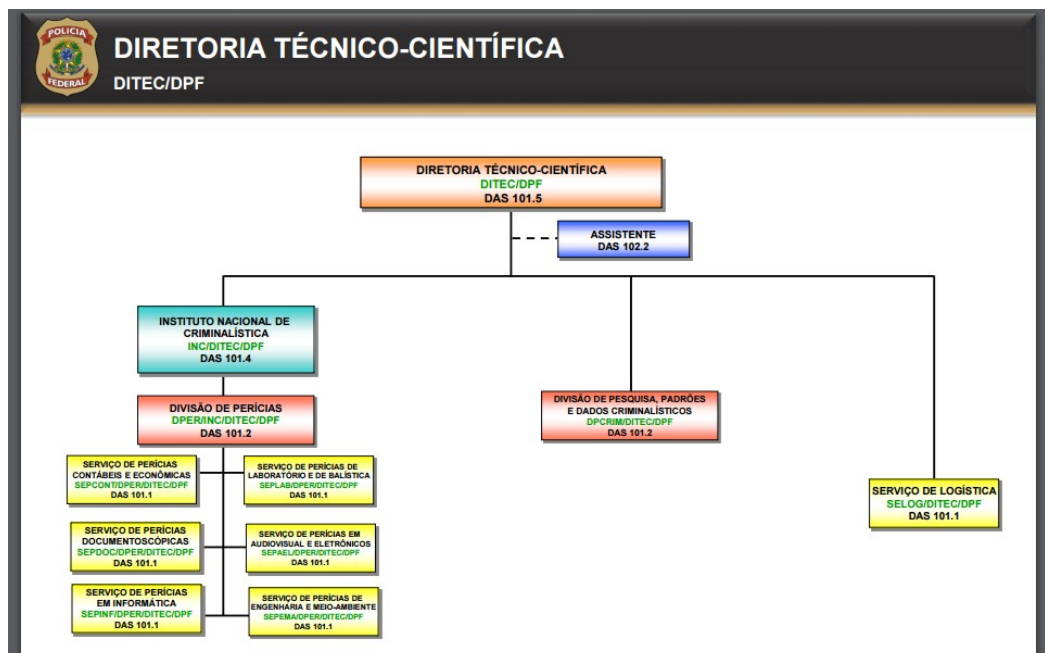


Figura 3 – organograma dos serviços periciais da União.

Demonstradas as informações acerca dos peritos oficiais, passamos à análise da formação dos peritos não oficiais.

Cumprido destacar que os peritos judiciais não compõem estes quadros e são aquelas pessoas idôneas portadoras de diploma de nível superior que atuam na ausência do perito oficial, por autorização do disposto no §1º do art.159, que prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, e devem preferencialmente integrar o cadastro dos tribunais. Entretanto havendo possibilidade de nomeação destes nos locais onde não haja perito cadastrado naquela especialidade.

Não há grande adição a ser feita no presente tópico a respeito da formação destes, pois ela é anterior à nomeação devendo ser comprovada pelo próprio diploma de curso superior.

4.1 Habilitação do perito militar

Em virtude da especificidade dos crimes militares próprios e impróprios, a justiça castrense também demanda de auxiliares. Estes auxiliares, também possuem conhecimento técnico de extrema valia acerca das práticas habituais da caserna. Em virtude disso, a atuação de militares na investigação de infrações penais que deixam vestígios, é uma realidade nacional e internacional, conforme os exemplos citados por Garrido (2014)³⁵:

Na Marinha norte-americana, encontra-se o NCIS (Serviço de Investigação Criminal Naval), agência responsável por conduzir investigações de delitos nesta força e no Corpo de Fuzileiros Navais, além de atuar na contrainteligência, antiterrorismo, cyber crime. O NCIS encontra-se também em outros países onde a Marinha dos EUA tem atuação. Sua composição é feita quase que na totalidade por agentes civis (NCIS, 2013).

Já no Exército norte-americano há o Laboratório de Investigação Criminal (USACIL) que oferece serviços laboratoriais forenses ao Departamento de Defesa e à outras agências de investigação federais. Este órgão forma agentes especiais e investigadores do Exército, Força Aérea, Marinha e Fuzileiros Navais. Assim, diferente do NCIS, seus profissionais são principalmente militares. O USACIL também mostra atividade em outros países (USACIL, 2013).

35

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli. A perícia criminal militar no Brasil: fundamentos históricos e processuais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3845, 10 jan. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26364>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

Cabe frisar que, no Brasil, a perícia militar se dá sem prejuízo da criminalística civil, limitando-se ao desempenho das funções de acordo com o previsto no CPM e CPPM para crimes em tempos de paz e em tempos de guerra. Não entanto, é possível a eventual a nomeação de peritos militares na função de perito *ad hoc* por parte de autoridades judiciais quando, mesmo se tratando de ações na justiça comum, os conhecimentos técnicos de militares possam ajudar (a balística forense, é um exemplo), nos termos do art. 321 do CPPM, qual seja:

A autoridade policial militar e a judiciária poderão requisitar dos institutos médico-legais, dos laboratórios oficiais e de **quaisquer repartições técnicas, militares** ou civis, as perícias e exames que se tornem necessários ao processo, bem como, para o mesmo fim, homologar os que neles tenham sido regularmente realizados. (grifo nosso)

Para tanto, a fim de desempenhar a função pericial na investigação objetiva tanto de crimes militares, quanto de transgressões disciplinares previstas nos regulamentos de cada instituição, os peritos militares também precisam ser submetidos à formação criminalística.

Daí o surgimento de cursos de formação de peritos e auxiliares de perícia nas próprias nas instituições militares, cujo corpo docente é formado pela contratação de *experts* em diversas áreas da criminalística e por militares com conhecimento em sua área específica visando à difusão do conhecimento. Acerca dessas instituições, informa (Pinto Júnior e Barreto apud Garrido, 2014):

No Brasil, o advento da perícia criminal nas forças armadas acompanhou o desenvolvimento da atividade de polícia, especialmente no Exército. A primeira menção a uma polícia organizada foi feita por determinação de Duque de Caxias, denominada Polícia de Acampamento. Contudo, o advento da atividade policial judiciária nas instituições militares pode ser observado a partir do embarque da Força Expedicionária Brasileira (FEB) para os campos da Itália durante a Segunda Grande Guerra em 1944 (Pinto Júnior e Barreto, 1999).

[...]

Já no pós guerra, a Companhia de Polícia Militar passou a ser denominada de Companhia de Polícia do Exército. Contudo, contou com militares não só do Exército, mas da Marinha e da Aeronáutica, forças que criaram suas polícias posteriormente. Da Companhia surgiu o 1º Batalhão de Polícia do Exército. A Polícia do Exército (PE) é um serviço administrativo do Exército que tem como atribuições controlar o trânsito, realizar escoltas de autoridades, patrulhamento e policiamento de pontos críticos e, através dos Pelotões de Investigações Criminais, realizar exame de corpo de delito, ouvir testemunhas, captura de criminosos e outras funções investigativa (Pinto Júnior e Barreto, 1999).

Atualmente, o Exército brasileiro já ministra os cursos de investigação e perícia criminal militar (CIPCM). O último CIPCM cujo edital fora disponibilizado em 2016³⁶ tinha como público alvo oficiais, tanto do exército quanto oficiais de outras forças.

Em relação ao questionamento acerca de praças³⁷ atuarem como peritos, cabe frisar o teor do art. 48 do CPPM: “**Preferência** - Art. 48. Os peritos ou intérpretes serão nomeados de preferência dentre oficiais da ativa, atendida a especialidade”.

Conforme o texto legal, não restam dúvidas de que praças também podem ser nomeadas como peritos ou intérpretes, conforme complementa Garrido (2014): “É pacífico, no entanto, que na ausência de oficiais da ativa, poderão ser nomeados oficiais da reserva, suboficiais e praças sob supervisão de oficiais. É possível, também a nomeação de um perito criminal civil [...]”, conforme o teor do já citado art. 321 da norma processual militar.

A discussão se acentua acerca da obrigatoriedade do curso superior, já que, em se tratando da legislação comum, a permissão dada pelo §1º do art.159 do CPP, para nomeação de peritos não oficiais, depende dos seguintes requisitos:

- Falta do perito oficial (concurado);
- ser realizado por 02 (duas) pessoas idôneas;
- portadoras de diploma de curso superior PREFERENCIALMENTE na área específica (do exame);
- que essas pessoas tenham habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

Ora, se alguns conhecimentos da criminalística sequer são disciplinas de cursos superiores de graduação³⁸ (como documentoscopia, exame de local de crime, entre outros),

36

Disponível em : <http://www.esie.ensino.eb.br/index.php/cursos/cursos-para-oficiais/86-pericia-e-investigacao-criminal-militar-para-oficiais>;

37

diz-se do militar que não ocupa posto de oficial.

38

Não há curso de graduação em ciências forenses reconhecidos pelo MEC. Existem sim, cursos de pós-graduação *latu sensu* (especialização) de criminalística e ciências forenses.

não há como fazer a exigência do curso superior nestas áreas como pré-requisito para realização dos exames, daí a expressão: preferencialmente.

Logo, considerando que pode haver “habilitação técnica relacionada com a natureza do exame”, ainda que não haja curso superior nesta área, infere-se que é possível que peritos não oficiais que sejam portadores de diploma de curso superior (em qualquer área) e tenham concluído com êxito cursos na área de ciência forense (sejam eles ministrados por Instituições de Ensino Superior ou mesmo por instituições militares), estão habilitados à realização de exames periciais, independentemente do grau hierárquico.

Todavia, na legislação processual militar não há a exigência do curso superior, conforme se extrai da leitura do art. 318: “**Número dos peritos e habilitação** - Art. 318. As perícias serão, sempre que possível, feitas por dois peritos, especializados no assunto ou com habilitação técnica, observado o disposto no art. 48.

Restando assim, o requisito da habilitação técnica que é suprido pela conclusão com êxito do curso de perícia criminal, independentemente da instituição em que seja ministrado.

Desta forma nos vemos diante de uma hipótese de antinomia jurídica de segundo grau³⁹, isto é, dúvida entre dois critérios de aplicação da lei: se o de especialidade (CPPMilitar- 1969) ou cronológico (CPP- comum, alterado pela lei 11.690/2008).

Segundo a legislação comum, além da habilitação profissional, é preciso o diploma de curso superior (ainda que em área diversa do exame pericial) para a nomeação do perito não oficial. Já para a justiça militar, basta a especialização no assunto ou habilitação técnica, independentemente se o perito possui ou não um diploma de nível superior.

Assim, a forma de solucionar este conflito aparente de normas é através da ordem de valoração dos critérios de solução de antinomias. Neste sentido DAVID apud Diniz,(2014)⁴⁰:

39

Quando há conflito entre dois critérios de interpretação da lei e aplicação ao caso concreto.

40

DAVID, Tiago Bitencourt De. Conflito entre os critérios cronológico e da especialidade: resolução da antinomia de segundo grau à luz da doutrina e da jurisprudência.. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 14, nº 1180,

“Em caso de antinomia entre o critério da especialidade e o cronológico, valeria o metacritério *lex posterior generalis non derogat priori speciali*, segundo o qual a **regra de especialidade prevaleceria sobre a cronológica**. [...] A metarregra *lex posterior generalis non derogat priori speciali* não tem valor absoluto, dado que, às vezes, *lex posterior generalis derogat priori speciali*, tendo em vista certas circunstâncias presentes. A preferência entre um critério e outro não é evidente, pois se constata uma oscilação entre eles. Não há uma regra definida; conforme o caso, haverá supremacia ora de um, ora de outro critério.”

Apesar de a doutrina relativizar a prevalência do critério da especialidade sobre o cronológico, em virtude de todos os fatos apresentados até aqui, não se pode desconsiderar a prevalência das diretrizes militares no que tange aos profissionais responsáveis pela elaboração de laudos periciais destinados a atender, quase que integralmente, o que se passa na rotina dessa classe profissional.

Logo, para o desempenho da função pericial por peritos militares, seguindo a lei especial (CPPM), é possível a confecção de laudos por experts na área a ser examinada, ainda que não possuam diploma de curso superior.

Baseando-se tal argumento na adequação do art. 2º da lei 12.030/2009, à natureza militar da forma que se segue: “Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público [praças graduadas e oficiais precisam passar em concurso público para alcançar as patentes], com formação acadêmica específica [cursos militares], para o provimento do cargo de perito oficial.” (adições da autora).

Logo, torna-se de suma importância esclarecer que a atuação destes peritos é prioritariamente destinada à justiça militar, sendo o atendimento a outros órgão totalmente esporádico, como lembra Garrido⁴¹:

17 de outubro de 2014. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/286-artigos-out-2014/6770-conflito-entre-os-criterios-cronologico-e-da-especialidade-resolucao-da-antinomia-de-segundo-grau-a-luz-da-doutrina-e-da-jurisprudencia>

É preciso ressaltar que a perícia no âmbito das forças armadas não é concorrente das perícias executadas pelos estados e distrito federal. A priori, as peças técnicas confeccionadas atendem às solicitações dos encarregados de inquéritos policiais militares, Ministério Público Militar, Justiça Militar da União e, até mesmo, Advocacia Geral da União

Além do CIPCM, o Exército brasileiro também oferece o curso de datiloscopia, tendo praças como público alvo⁴². Esta instituição também disponibiliza vagas em seus cursos para integrantes de outras forças como a Marinha (que conta com um núcleo de polícia judiciária militar desde 2007, sendo uma de suas funções a investigação objetiva); como a Força Aérea Brasileira (FAB), que possui um grupo de peritos militares na Seção de Investigação e Captura na Companhia de Polícia da Aeronáutica do Batalhão de Infantaria de Aeronáutica Especial no III Comando Aéreo Regional (Garrido,2014).

Nas forças auxiliares, além DPPT – Diretoria de Pesquisas, Perícias e Testes, do corpo de bombeiros do Rio de Janeiro (CBMERJ), a perícia militar conta com a contribuição do Centro de Criminalística Coronel Luiz Valdemar Xavier Vieira, O CCrim.

O curso ministrado por este Centro de Criminalística é denominado Curso de Investigação e Perícia Criminal (CIPC) e para receber o diploma de perito criminal militar, o candidato precisa ser oficial da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ), das forças armadas, do corpo de bombeiros ou de Polícias Militares de outros Estados ou do distrito Federal, passar por um processo seletivo e concluir o curso com aproveitamento.

O curso disponibilizado pelo CCrim às praças da PMERJ e de outras corporações é denominado Curso de Auxiliar de Investigação e Perícia Criminal (CAuxIPC) e habilita os alunos ao manuseio do material de apoio ao perito como fotografia, reagentes químicos, instrumentos de aferição entre outros, além de fornecer noções de criminalística. Mudanças no plano de ensino deste curso, poderiam habilitar também as praças ao desempenho da função pericial na esfera militar, para tanto deveria ser reforçada a autonomia dos peritos.

42

5 AUTONOMIA TECNICA, CIENTIFICA E FUNCIONAL DOS PERITOS

Após a vigência da lei 12.030/2009, a maioria dos institutos oficiais de perícia estadual no país (19 deles) já conseguiu desvincular sua estrutura das administrações das polícias

judiciárias. No entanto, ainda há uma carência de regulamentação em nível federal acerca perícia criminal, conforme Silva,(2016)⁴³.

[...] a Constituição Federal no quadro organizacional, taxativo, da segurança pública, regulado pelo artigo 144, contempla somente os seguintes órgãos: Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Polícia Ferroviária Federal; Polícias Civis; Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares. Não dispondo sobre a organização administrativa da Perícia Criminal Oficial, deixando assim, uma lacuna em relação à vinculação deste organismo a outros dentro da segurança pública.

Com a intenção de sanar tal lacuna, foram suscitadas duas propostas de emenda constitucional (PECs): a de nº325/2009 (anexo 3) e a nº499/2009 (anexo 4), que ainda tramitam na câmara dos deputados.

A PEC 325 trata de adição de um artigo (135-A) com três parágrafos explicitando o que viria a ser a missão constitucional da perícia criminal oficial, a saber:

Da Perícia Oficial de Natureza Criminal(AC)

Art. 135-A. A perícia oficial de natureza criminal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, a realização dos exames necessários à investigação de natureza criminal e à instrução processual penal.

§ 1º Lei disporá sobre a organização e o funcionamento da perícia oficial de natureza criminal estruturada em carreiras, cujo ingresso na classe inicial, será precedido de concurso público de provas e títulos, assegurada a necessária autonomia científica, funcional, administrativa.

§ 2º A função de perito oficial de natureza criminal será exercida por profissionais de nível superior, sujeito a regime especial de trabalho e considerada atividade de risco.

§ 3º O perito oficial de natureza criminal exerce funções específicas, típicas e exclusivas de estado e está sujeito, no que couber, à disciplina judiciária.

Por outro lado a PEC 499/2009, propõe a inclusão da perícia no rol taxativo dos órgãos relacionados com a segurança pública. Local que já ocupa de fato, mas ainda não de direito:

“Art. 1º. O inciso IV do artigo 144 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

IV – polícias civis e perícia oficial criminal

V – (...)

Art. 2º. Institui o § 10º do artigo 144 da Constituição Federal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 10º A remuneração dos servidores da Perícia Oficial Criminal dos Estados não poderá ser inferior à dos integrantes da Perícia Oficial Criminal do Distrito Federal, aplicando-se também aos servidores inativos”

Estas duas propostas visam garantir com força constitucional, o reconhecimento que a legislação infraconstitucional já determinou por meio da lei 12.030/2009, que garante a autonomia sobre três pontos de vista diferentes: a autonomia técnica, funcional e científica, na forma da lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal.

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é **assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público**, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

Art. 3º Em razão do exercício das atividades de perícia oficial de natureza criminal, os peritos de natureza criminal estão sujeitos a regime especial de trabalho, observada a legislação específica de cada ente a que se encontrem vinculados.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional. (grifo nosso)

Analisando-se a especificidade de cada viés da autonomia, conclui-se que: a autonomia científica está ligada ao fato de o perito poder interpretar de acordo com seus conhecimentos científicos os resultados das análises realizadas, de forma independente, livre da interferência de quem quer que seja, inclusive, autoridades policiais, magistrados, chefes ou diretores ou comandantes.

A autônoma técnica está relacionada tanto à metodologia técnica empregada na realização dos exames. Não significa que não possam ser determinados protocolos institucionais a serem seguidos de forma genérica, conforme interpretação do artigo de Silva (2009)⁴⁴.

44

SILVA. Erick Simões da Camara e. A autonomia funcional, técnica e científica dos peritos oficiais de natureza criminal após o advento da Lei nº 12.030/2009. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2323, 10 nov. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13826>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

Para definir a autonomia funcional, compartilhamos do raciocínio do mesmo autor⁴⁵:

A autonomia funcional da instituição pode ser conceituada como uma faculdade atribuída a esta instituição de livremente traçar suas normas de conduta, limitada apenas pelas regras legalmente impostas, na definição do seu papel social.

No caso do destinatário ser o indivíduo^[09], pode-se conceituar a autonomia funcional como um direito garantido de tomar decisões livremente, atendo-se apenas aos seus preceitos éticos, morais e intelectuais, sempre lembrando da limitação de fundo, de seguir seu papel social.

Além disso, acrescentamos no viés funcional da autonomia, a liberdade quanto à gestão dos Institutos de Criminalística, médicos-legal, de identificação e de genética forense de forma adequada a estas realidades, com a possibilidade de solicitação às autoridades competentes equipamentos adequados para cada atividade pericial (veículos, microscópios, reagentes químicos, pós-reveladores, câmeras fotográficas, munição, etc). Além de possibilitar também a conversa acerca de efetivo e sede física própria. Nos Estados em que não há esta autonomia, todas essas decisões ficam a cargo do chefe da polícia judiciária, que tem atividade totalmente diversa da pericial.

Em relação ao indivíduo militar e, não apenas da determinação institucional como um todo vale ressaltar a responsabilidade decorrente da função pericial que não pode ser afetada pelo rigor da hierarquia e disciplina, conforme já suscitado, em virtude da impossibilidade da alegação de coação moral ou obediência hierárquica por parte do subordinado que cumpre ordem sabendo ser esta ilegal, nos termos do art.38 do CPM, já que por força do art.346 do mesmo diploma criminal militar, constitui crime, a saber:

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 346. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, em inquérito policial, processo administrativo ou judicial, militar:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Sendo nesta hipótese responsabilizados tanto quem emanou quanto quem cumpriu a ordem. Pois tal conduta prejudica o alcance da persecução penal.

45

Idem.

De modo geral, a autonomia das instituições periciais é um mecanismo de extrema necessidade visando-se um objetivo maior que é a efetividade da persecução penal e seus valiosos resultados para a segurança pública, majorando a sensação de segurança, a confiabilidade nas instituições e por consequência a paz social.

CONCLUSÃO

Por mais que a autoridade judiciária detenha profundo conhecimento jurídico e humanístico (com saber em áreas como a sociologia, história e filosofia, por exemplo), algumas ações penais e também de natureza cível podem requerer demandar que fogem às disciplinas jurídico-sociais. Para tanto, os peritos compartilham sua expertise com o objetivo de auxiliar na elucidação criminal.

Considerando-se que a ordenamento jurídico pátrio contempla a especialidade da justiça voltada para a esfera militar, é pertinente que tanto as autoridades judiciais quanto as policiais da justiça castrense possam contar com a colaboração destes profissionais.

Face o exíguo número peritos criminais diante da demanda populacional, torna-se conveniente a atuação de peritos militares em litígios da alçada criminal militar, corroborando tais profissionais para a celeridade processual e consequente aumento na elucidação criminal.

No entanto, para que tal auxílio seja prestado com isenção torna-se fundamental que seja levada em consideração a autonomia nos aspectos técnico, científico e funcional através da independência dos órgãos técnico-científicos e principalmente, limitando-se a hierarquia e disciplina militares aos outros componentes da rotina na caserna alheios aos exames periciais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A perícia criminal militar no Brasil: fundamentos históricos e processuais (PDF Download Available). Disponível em: <
https://www.researchgate.net/publication/271530660_A_pericia_criminal_militar_no_Brasil_fundamentos_historicos_e_processuais>. Acesso em 19 de Junho de 2017.

ANDRADE. Gilmara Pinheiro de. AUTONOMIA DOS ÓRGÃOS DE PERÍCIA

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. PROCESSO PENAL. 9ª Ed. Rev.Atual.e Amp.-Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método,2017.

BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 9. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BEZERRA, Matheus Cintra. O crime de desobediência e a ordem ilegal. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, nº 2541, 16 de Junho de 2010. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/15038> >. Acesso em 19 de junho de 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 76/2013, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/1994. 40 Ed., com índice. Brasília: Centro de Documentação e Informação (CEDI), 2013. 464 p. Disponível em < http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html >. Acesso em 14 de Junho de 2017.

CRIMINAL: UMA ANÁLISE DO ESTADO RORAIMA. Disponível em <https://academico.uerr.edu.br/ojs/index.php/REMGADS/article/view/37/16>. Acesso em 17 de Junho de 2017.

DAVID, Tiago Bitencourt De. Conflito entre os critérios cronológico e da especialidade: resolução da antinomia de segundo grau à luz da doutrina e da jurisprudência.. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 14, nº 1180, 17 de outubro de 2014. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/286-artigos-out-2014/6770-conflito-entre-os-criterios-cronologico-e-da-especialidade-resolucao-da-antinomia-de-segundo-grau-a-luz-da-doutrina-e-da-jurisprudencia>. Acesso em 17 de Junho de 2017.

DIAS, Celso. Papiloscopia: uma Verdadeira Ciência. Disponível em <http://www.aspapi.com.br/downloads/category/2-artigos-cientificos>. Acesso em: 14 de Junho de 2017.

DUCLERC, Elmir. DIREITO PROCESSUAL PENAL – Vol 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli e PORTES, Marco Antônio De Araujo. PERITO OU TESTEMUNHA: DILEMA ENTRE A AMPLA DEFESA E A IMPORTAÇÃO DESCONTEXTUALIZADA DA TESTEMUNHA TÉCNICA. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Disponível em < www.ufsm.br/revistadireito >. v. 11, n. 3 / 2016 p. 974-998, Acesso em 19 de Junho de 2017.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli. A perícia criminal militar no Brasil: fundamentos históricos e processuais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3845, 10 jan. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26364>>. Acesso em 18 de Junho de 2017.

MALLMITH. Décio de Moura. Local de Crime. Porto Alegre. 2007. Disponível em < http://ead.senasp.gov.br/modulos/educacional/material_apoio/LocalCrime_VA.pdf >. Acesso em 03 de Junho de 2017.

PORTO, Gilberto. Manual de Criminalística. Sugestões Literárias, 1969.

RABESCHINI, Andre Gomes. Criminalística Forense. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1214. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3860>> Acesso em 13 de Junho de 2017.

REZENDE, Joffre M de. LINGUAGEM MÉDICA AUTÓPSIA,

AUTOPSIA.NECRÓPSIA, NECROPSIA, NECROSCOPIA. Publicado no livro Linguagem Médica, 4a. ed., Goiânia, Ed. Kelps, 2011. Disponível em: <<http://www.jmrezende.com.br/autopsia.htm>>. Acesso em 16 de Junho de 2017.

SILVA, Jeferson Dias. AUTONOMIA DOS ORGÃOS DE PERICIA CRIMINAL NO BRASIL COMO MEDIDA A FAVOR DA PROMOÇÃO DE JUSTIÇA. Disponível em https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=16304. Acesso em 18/06/2017.

SILVA, Erick Simões da Camara e. A autonomia funcional, técnica e científica dos peritos oficiais de natureza criminal após o advento da Lei nº 12.030/2009. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2323, 10 nov. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13826>>. Acesso em 20 de Junho de 2017.